

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

GABRIELA BORGES FORTES GOES

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A QUESTÃO DOS EMBRIÕES  
CRIOPRESERVADOS EXCEDENTÁRIOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Maceió - AL

2024

GABRIELA BORGES FORTES GOES

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A QUESTÃO DOS EMBRIÕES  
CRIOPRESERVADOS EXCEDENTÁRIOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Juliana de Oliveira

Maceió - AL

2024

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

G598r      Goes, Gabriela Borges Fortes.  
Reprodução humana assistida e a questão dos embriões criopreservados  
excedentários : uma análise sob a ótica do direito brasileiro contemporâneo /  
Gabriela Borges Fortes Goes. – 2024.  
76 f.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Macció, 2024.

Bibliografia: f. 71-76.

1. Planejamento familiar. 2. Técnicas de reprodução assistida. 3. Consentimento  
livre e esclarecido. 4. Embriões criopreservados excedentários. I. Título.

CDU: 347.61/.64

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que, por intercessão de Santa Terezinha, sempre esteve comigo, dando-me coragem e força para continuar em busca do meu sonho.

Aos meus Pais, Edja e Normando, por todo apoio e amor incondicionais depositados em mim. Foi na humildade que me ensinaram sobre as melhores coisas da vida. Sem eu sequer pedir, abdicaram de tanto para minha formação, motivo pelo qual sou grata e, se Deus quiser, espero um dia poder retribuir por tudo.

Às minhas avós, Elielza e Maria, que, sempre que nos encontramos, revisito com carinho meu eu criança. Sou grata por todo zelo e amor que só um colo de vó pode proporcionar.

À minha irmã, Carolyne, pela nossa conexão e cumplicidade. Com o seu nascimento, ganhei uma verdadeira companheira para toda a vida. Sua força me inspira todos os dias.

À Dona Ivanise, que, com sua doçura, me ensinou a ler e a escrever. Durante aqueles encontros, nem tinha dimensão, mas fui presenteada com ensinamentos que carregarei para o resto da vida.

Aos amigos que ganhei na época da escola, Bruna, Mariana, Vanessa, Nayara, Carol, Isabelle, Larah, Matheus e Reilck, por todos os momentos compartilhados até os dias de hoje. Vibro pelas suas conquistas como se fossem minhas.

Aos amigos que a faculdade me presenteou, Ana Luiza, Brenda, Mayra, Pedro, Ciro, Samara e Dandara, pelo suporte e força compartilhados. Sem a nossa amizade o percurso seria, com certeza, muito mais difícil.

Ao Centro Acadêmico Guedes de Miranda, que, junto aos meus colegas da Gestão Voz Ativa - 2019/2021, vivemos e buscamos o melhor da universidade pública.

A todos os funcionários e servidores da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA, pela assistência prestada durante esses anos de curso.

Aos Professores da FDA, em especial à minha orientadora, Dr<sup>a</sup>. Juliana de Oliveira Jota Dantas, por toda dedicação ao ensino e pelas lições e orientações oferecidas.

À Universidade Pública de Alagoas, pela minha formação e por tudo que vivi nessa grande casa, inclusive os desafios percorridos nesses últimos cinco anos.

À 15<sup>a</sup> Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal, pelo acolhimento enquanto estagiária e, sobretudo, pelo meu retorno, tempos depois. Sou grata pelas oportunidades que me foram dadas, como também aos amigos ali encontrados, Lucas, Gabriela e Thalita.

Ao ano de experiência como estagiária na 27ª Vara Cível da Capital - Família. Foi lá que aprendi que as pessoas, até em seus momentos mais difíceis, podem encontrar um ponto de partida para a paz.

“Não há limão tão azedo que você não possa transformar em algo parecido com limonada.”  
This is Us

## RESUMO

Em razão do princípio do livre planejamento familiar, as entidades familiares possuem a liberdade para decidir sobre as relações conjugais, inclusive no que se refere à procriação. É dever do Estado oferecer a assistência e proteção necessárias à família, com base na coexistência dos direitos fundamentais inerentes aos seus integrantes. O presente trabalho, portanto, tem por objetivo apresentar, por meio de uma breve revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, questões latentes relativas à reprodução humana assistida e à questão dos embriões criopreservados excedentários. Em um primeiro momento, abordou-se o planejamento familiar como direito fundamental e seu impacto na ideia de filiação, considerando as novas estruturas familiares formadas a partir das técnicas de reprodução humana assistida. Buscou-se realizar uma análise do cenário bioético e jurídico contemporâneo, evidenciando a escassez normativa existente, destacando também alguns instrumentos normativos em vigência em outras localidades. Ademais, a presente pesquisa tratou de discutir as teorias que versam sobre a natureza civil do nascituro e sua relevância para definição da natureza jurídica do embrião. Dito isso, em relação aos embriões criopreservados excedentários, foi ressaltada a imprescindibilidade do consentimento informado e seu reflexo na solução dos conflitos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal, abordando as hipóteses de destinação do material coletado na constância do casamento ou da união estável.

**Palavras-chave:** planejamento familiar; reprodução humana assistida; consentimento informado; embriões excedentários.

## ABSTRACT

Due to the principle of free family planning, family entities have freedom to decide on marital relationships, including matters related to procreation. It is the duty of the State to provide necessary assistance and protection to the family, based on the coexistence of fundamental rights inherent to its members. The present work, therefore, aims to present, through a brief bibliographical, normative and jurisprudential review, latent issues pertaining to assisted human reproduction and the issue of surplus cryopreserved embryos. Initially, family planning was addressed as a fundamental right and its impact on the concept of filiation, considering the new family structures formed through assisted human reproduction techniques. An analysis of the contemporary bioethical and legal landscape was sought, highlighting the existing normative scarcity and also mentioning some regulatory instruments in force in other jurisdictions. Furthermore, this research discussed theories regarding the civil nature of the unborn child and its relevance to defining the legal nature of the embryo. Having said that, concerning surplus cryopreserved embryos, the indispensability of informed consent was emphasized, and its impact on resolving conflicts arising from the dissolution of marital unions was addressed, considering the possible destinations of material collected during marriage or domestic partnerships.

**Keywords:** family planning; assisted human reproduction; informed consent; surplus embryos.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CFM</b>	Conselho Federal de Medicina
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CRFB/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>DJe</b>	Diário da Justiça Eletrônico
<b>FIV</b>	Fertilização <i>in vitro</i>
<b>ICSI</b>	Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides
<b>IU</b>	Inseminação Artificial
<b>Min.</b>	Ministro
<b>nº</b>	Número
<b>p.</b>	Página
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PMA</b>	Procriação Medicamente Assistida
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>REsp</b>	Recurso Especial
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TEC</b>	Transferência de embriões congelados
<b>TJDFT</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
<b>v.</b>	Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 O planejamento familiar como direito fundamental.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Principais conceitos e técnicas de reprodução humana assistida.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Filiação, multiparentalidade e as novas estruturas familiares a partir das modalidades de reprodução humana assistida reconhecidas pelo direito brasileiro.....</b>	<b>20</b>
<b>3 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO CENÁRIO BIOÉTICO E JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 Bioética e Biodireito.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Normas sobre a reprodução humana assistida no Código Civil de 2002 e a Lei de Biossegurança de 2005.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3 Regras deontológicas: Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022... </b>	<b>33</b>
<b>4 EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E CONTRIBUTOS PARA UMA POLÍTICA BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1 Portugal: Lei nº 32 de 26 de julho de 2006.....</b>	<b>40</b>
<b>4.2 Espanha: Lei nº 35 de 22 de novembro de 1988 e Lei nº 42 de 28 de dezembro de 1988.....</b>	<b>43</b>
<b>4.3 Argentina: Lei nº 26.862 de 05 de junho de 2013.....</b>	<b>46</b>
<b>4.4 Brasil: Projeto de Lei 1184 de 03 de junho de 2003.....</b>	<b>48</b>
<b>5 A QUESTÃO DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS EXCEDENTÁRIOS.....</b>	<b>51</b>
<b>5.1 Da natureza jurídica dos embriões e seus reflexos no direito brasileiro.....</b>	<b>51</b>
<b>5.2 Da necessidade do consentimento informado na reprodução humana assistida.....</b>	<b>55</b>
<b>5.3 Destino dos embriões excedentários na hipótese da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.....</b>	<b>60</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Consoante o artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988, a família, enquanto base da sociedade, carece de especial proteção por parte do Estado e da própria comunidade. Assim, ao considerar a importância atribuída às relações familiares para a formação e desenvolvimento do indivíduo, destaca-se o princípio do livre planejamento familiar. Consagrado constitucionalmente como um direito fundamental (art. 226, § 7º, da CRFB/88), este instituto visa possibilitar o exercício e a efetividade de outros direitos fundamentais relacionados à proteção e defesa da instituição familiar.

Diante desse cenário, decorrente do progresso científico e dos avanços na medicina e na biotecnologia, as modernas técnicas de reprodução humana assistida representam para o direito contemporâneo alterações significativas no âmbito do planejamento familiar. Isso se deve à ampliação da concepção de maternidade e paternidade, evidenciando-se o surgimento de novas formas e relações de parentesco.

Ademais, constata-se que as técnicas de reprodução assistida desempenham um papel crucial no contexto da procriação humana, uma vez que contribuem, em certa medida, para a concretização do direito à liberdade, peça fundamental do direito ao planejamento familiar.

Sendo uma alternativa relevante para a constituição de novas dinâmicas familiares, as referidas técnicas têm a capacidade de atender a diversas demandas, sejam relacionadas à infertilidade funcional — clínica/médica — ou à infertilidade estrutural, como ocorre com os casais homoafetivos ou formados por pessoas transgêneros e aqueles que optam pela maternidade ou paternidade monoparental, por exemplo.

Entretanto, é interessante ressaltar que, não obstante a relevância que envolve a temática, existe uma escassez quanto às normas legais que regulamentam o tema da reprodução assistida no Brasil, sobretudo no que tange à questão dos embriões criopreservados excedentários.

Com o objetivo proposto, o presente trabalho demanda uma pesquisa de natureza qualitativa de caráter exploratório, através do método de revisão bibliográfica, em que a análise do objeto de estudo se desenvolverá mediante o levantamento da literatura pertinente, priorizando entendimentos doutrinários consolidados nas áreas do Direito Constitucional, Direito Civil, Direito de Família, Biodireito e Bioética. Destacam-se, entre os autores utilizados, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Olga Krell, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno, Silvia da Cunha Fernandes e Vera Sonia Mincoff Menegon.

Outrossim, será conduzida uma análise da interação entre fontes normativas e regulamentadoras no contexto brasileiro e em outras localidades. Especial atenção será dada aos dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, na Lei de Biossegurança nº 11.105/2005 e na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2320/2022, assim como às jurisprudências selecionadas que versam sobre a temática.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo central suscitar, a partir de uma análise crítica e de revisão das fontes elencadas, questões latentes relativas à reprodução humana assistida, bem como os desdobramentos relacionados aos embriões excedentes oriundos da sociedade conjugal na hipótese de sua dissolução.

Além disso, os objetivos específicos são: (i) conceituar e abordar as modalidades de reprodução humana assistida reconhecidas no Brasil; (ii) analisar a regulamentação da reprodução humana assistida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como (iii) realizar um panorama acerca da bioética e do biodireito, considerando inclusive experiências estrangeiras; (iv) dispor sobre as controvérsias existentes quanto ao começo da vida; e, por fim, (v) examinar as hipóteses de destinação dos embriões excedentários em razão do divórcio ou da dissolução da união estável.

Nesse contexto, a primeira parte deste trabalho abordará a influência do planejamento familiar na concretização dos direitos reprodutivos, incluindo o papel das técnicas de reprodução humana assistida. Além disso, serão explorados os principais conceitos e técnicas utilizadas, com ênfase na inseminação artificial (IIU), fertilização *in vitro* (FIV), injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) e transferência de embriões congelados (TEC). Considerando as novas estruturas familiares resultantes das modalidades de reprodução humana assistida reconhecidas pelo direito brasileiro, será analisado o reflexo dessas técnicas na filiação.

Em segundo plano, será demonstrada a importância da Bioética e do Biodireito para a solução dos desafios observados em razão do avanço da ciência, especialmente no contexto da manipulação do material genético para a implementação das técnicas artificiais de reprodução humana. Serão apontados alguns dispositivos contidos no Código Civil de 2002 e na Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, ressaltando a insuficiência normativa e o preenchimento da lacuna existente a partir das recentes regras deontológicas do Conselho Federal de Medicina e de outras fontes do direito.

Ato contínuo, visando contextualizar o panorama legal em diferentes regiões, no terceiro capítulo serão apresentados determinados dispositivos normativos relacionados ao emprego das técnicas de reprodução humana assistida em Portugal, na Espanha e na

Argentina. Outrossim, chama-se atenção para a escassez normativa identificada no Brasil, destacando o caráter restritivo do Projeto de Lei 1184/2003.

Por fim, no quarto capítulo será explorada a questão dos embriões criopreservados excedentários, iniciando-se a discussão a partir das teorias que tratam da personalidade civil do nascituro e do embrião, versando sobre o começo da vida. A partir disso, será apontado sobre a necessidade do consentimento informado para a prática de qualquer técnica de reprodução humana assistida, bem como o destino dado aos embriões excedentes na hipótese da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO BRASIL

### 2.1 O planejamento familiar como direito fundamental

Sabe-se que os princípios constitucionais foram responsáveis, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, em fornecer eficácia às normas que tratam sobre direitos e garantias fundamentais, formando um verdadeiro alicerce para o desdobramento do sistema jurídico brasileiro como um todo. É nesse contexto, segundo Maria Berenice Dias<sup>2</sup>, que o conceito de pessoa passa a ser tratado sob a ótica dos direitos humanos, sendo dado ao indivíduo proteção especial quanto ao direito de personalidade.

Outrossim, Barroso<sup>3</sup> explica que, fruto das teorias filosóficas da moral, a dignidade humana deve ser entendida, em primeiro plano, como valor fundamental que, a posteriori, foi traduzido em princípio do direito. Ora, a dignidade humana faz referência a ideia de que ninguém pode ser visto ou utilizado como meio, cabendo a cada indivíduo a capacidade de se autodeterminar e realizar suas próprias escolhas, desde que em atenção à autonomia e aos valores legítimos dos demais sujeitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>4</sup>, apresenta-se como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, em que as demais normas são interpretadas em consonância com o leque de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados<sup>5</sup>, merecendo destaque o direito fundamental à liberdade, norteador da primeira geração dos Direitos Humanos<sup>6</sup>.

A Carta Magna<sup>7</sup>, no que se refere à entidade familiar, explora a importância dada às famílias, sejam elas formadas pelo casamento, pela união estável ou, ainda, pela

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 55.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019, p. 491.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 56.

<sup>6</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 103.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

monoparentalidade. Os integrantes dessa entidade não personalizada são os principais detentores de direitos fundamentais<sup>8</sup>.

Entretanto, a família nem sempre foi entendida a partir dessa dimensão mais ampla, uma vez que era atribuída legitimidade somente àquela formada pelo casamento civil, sendo reconhecidos, para o direito brasileiro, apenas os filhos havidos na constância desta união<sup>9</sup>.

Na verdade, a família, em sentido mais restrito, está atrelada à necessidade inerente que os indivíduos possuem em, diante de suas particularidades, proporcionar uma estrutura favorável ao desenvolvimento individual e coletivo, enquanto cidadãos titulares de direitos e deveres fundamentais. Diante disso, com o advento da Constituição Federal<sup>10</sup>, atribui-se à família especial proteção, visto que é dever do Estado, da sociedade e da própria entidade familiar protegê-la, conforme preceitua o artigo 226, caput, da lei maior<sup>11</sup>.

Inserir-se nessa seara o instituto do planejamento familiar, fundamentado no princípio da paternidade responsável e, sobretudo, no princípio basilar da dignidade da pessoa humana. O § 7º do artigo supracitado<sup>12</sup> defende que o Estado, apesar de possuir o dever de proteger e oferecer assistência às famílias, deve respeitar as decisões por elas tomadas.

Quer dizer, pautado no direito à intimidade e na autonomia privada da família, o planejamento familiar garante aos indivíduos a liberdade para decidirem questões conjugais ou, ainda, parentais, cabendo ao Estado oferecer proteção, bem como os meios necessários para o seu pleno exercício, em uma relação equilibrada entre normas fundamentais, sendo inclusive vedada qualquer forma de coerção.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>13</sup> defende que o “[...] desafio fundamental para a família e das normas que a disciplinam é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública, que se consubstancia na atuação do Estado apenas como protetor [...]”.

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 206-207.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 632.

Olga Krell<sup>14</sup> ressalta que, com a concretização do instituto do planejamento familiar, o legislador ofereceu à família autonomia e liberdade no que se refere aos direitos de cunho reprodutivos. Entretanto, a autora aponta que assim como o princípio da paternidade responsável, o planejamento familiar, na mesma medida em que assegura o exercício dos direitos reprodutivos e do direito à sexualidade, atribui aos indivíduos a necessidade de respeitar um leque de responsabilidades associadas à parentalidade e à filiação.

O Código Civil, em seu art. 1.565, § 2<sup>o</sup><sup>15</sup>, reforça o instituto ao atribuir ao Estado a competência em promover recursos educativos e financeiros para a efetivação do planejamento familiar.

A lei de nº 9.263/1996<sup>16</sup>, por sua vez, responsável por regular o § 7<sup>o</sup> do art. 226 da CRFB/88<sup>17</sup>, estabelece, dentre outras diretrizes, que o planejamento familiar consiste em direito inerente a todo e qualquer cidadão, sendo entendido “[...] como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal [...]”, inserido em um contexto pleno de assistência à saúde.

Ressalta-se que apesar do texto constitucional e da lei supracitada serem omissos em relação ao planejamento familiar a partir da reprodução humana assistida, tal direito deve ser interpretado a partir do conceito material aberto dos direitos fundamentais<sup>18</sup>, visto que o art. 5<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da CRFB/88<sup>19</sup> dispõe que o rol de direitos e garantias previstos constitucionalmente “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Pode-se afirmar, nesse sentido, que o instituto do planejamento familiar deve ser considerado como um dos fundamentos para a efetivação dos direitos reprodutivos, incluindo o direito à esterilização, assim como para a consolidação do direito à estruturação familiar por meio das técnicas de reprodução humana assistida.

---

<sup>14</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 107.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7<sup>o</sup> do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

<sup>18</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 99.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.



Ademais, depreende-se, segundo Rolf Madaleno<sup>20</sup>, que as decisões tomadas no seio familiar são, inevitavelmente, influenciadas por questões éticas, morais e até mesmo religiosas, motivo pelo qual a conjuntura familiar brasileira sofre mudanças sociais relevantes com o passar do tempo.

A dignidade da pessoa humana em detrimento das questões patrimoniais, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a igualdade conquistada entre os cônjuges/companheiros e entre os filhos, assim como o protagonismo do afeto e de novos vínculos de parentalidade, são algumas das mudanças havidas em torno do conceito de família, antes pautado essencialmente no patriarcalismo e legitimado apenas pelo casamento civil<sup>21</sup>.

Em conformidade, Salvo de Sílvia Venosa<sup>22</sup> pondera:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

Certo que as entidades familiares passaram a não estar, necessariamente, associadas à hereditariedade genética para sua constituição, observa-se o protagonismo paulatino dos vínculos de afeto, solidariedade e interdependência. Assim, surgem as famílias tidas como plurais, ou seja, formadas a partir de novas conjunturas familiares que não são oriundas do casamento, da união estável e da família monoparental<sup>23</sup>.

Portanto, segundo Paulo Lôbo<sup>24</sup>, não deve haver disparidade quanto à proteção dada às diversas entidades familiares, tendo em consideração que, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, não somente as famílias são protegidas constitucionalmente, mas sobretudo os indivíduos que as integram, devendo o Estado reconhecer, independente da

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 349.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 207.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 36-37.

<sup>23</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 68.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 90.

estrutura formada, que elas propiciam um ambiente capaz de promover o desenvolvimento do melhor interesse da pessoa.

## 2.2 Principais conceitos e técnicas de reprodução humana assistida

Através de um conjunto de técnicas que combinam, de forma artificial, o material genético feminino e masculino — óvulo e espermatozoide —, a reprodução humana assistida é utilizada com o objetivo de possibilitar a procriação, de forma alternativa à concepção pelas vias naturais<sup>25</sup>.

Para Vera Menegon<sup>26</sup>, as técnicas para a reprodução humana assistida abrangem tanto os métodos de menor complexidade, como o coito programado e a inseminação intrauterina ou artificial (IIU), como também os métodos de maior complexidade, como a fertilização *in vitro* (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI). Ainda, inclui-se nesse último grupo a transferência de embriões congelados (TEC)<sup>27</sup> e a cessão temporária de útero, também conhecida como gestação por substituição<sup>28</sup>.

Realizado o recorte necessário, merece destaque a inseminação artificial (IIU), a fertilização *in vitro* (FIV), a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI), como também a transferência de embriões congelados (TEC).

Nesse sentido, a inseminação artificial (IIU) consiste na inserção do gameta masculino no útero, sem a existência de prévia manipulação externa do óvulo ou do embrião e, por esse motivo, esse método de baixa complexidade também pode ser chamado de fecundação *in vivo*<sup>29</sup>.

Na ectogênese ou FIV, por sua vez, a fertilização é realizada artificialmente em laboratório e ocorre em três etapas: i) a coleta do óvulo e do espermatozoide; ii) a fecundação em proveta, resultando na formação do embrião; e, por fim, iii) a introdução do embrião no

---

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 187.

<sup>26</sup> MENEGON, Vera Sonia Mincoff. **Entre a linguagem dos direitos e a linguagem dos riscos: os consentimentos informados na reprodução humana assistida**. São Paulo: FAPESP, 2006, p. 204.

<sup>27</sup> SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslânia de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência em Ação - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde**, p. 26-37, 2016, p. 02. Disponível em: <<https://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>28</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>29</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, 2011, p. 01. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf)>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

útero da mulher que forneceu o material genético inicialmente coletado ou não, como ocorre na hipótese da gestação por substituição<sup>30</sup>.

A injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) também consiste em método realizado *in vitro*, em laboratório. Entretanto, diferentemente do que acontece na FIV, a ICSI não se desdobra de forma espontânea, uma vez que, após ser selecionado clinicamente, o gameta masculino é injetado diretamente dentro do óvulo em proveta. Esse método é indicado para casais em que o homem possui baixa quantidade ou qualidade de espermatozoides e/ou tenha feito vasectomia (caso de não reversibilidade), por exemplo<sup>31</sup>.

Diniz<sup>32</sup> elenca algumas hipóteses sobre a reprodução humana assistida por meio da fertilização *in vitro*:

Com a ectogênese surgem certas situações inusitadas, como, por exemplo:

- a) fecundação de um óvulo da esposa ou companheira com espermatozoides do marido ou convivente, transferindo-se o embrião para o útero de outra mulher;
- b) fertilização *in vitro* com sêmen e óvulo de estranhos, por encomenda de um casal estéril, implantando-se o embrião no útero da mulher ou no de outra;
- c) fecundação, com sêmen do marido ou companheiro, de um óvulo não pertencente à sua mulher, mas implantado no seu útero;
- d) fertilização, com espermatozoides de terceiro, de um óvulo não pertencente à esposa ou convivente, com imissão do embrião no útero dela;
- e) fecundação na proveta de óvulo da esposa ou companheira com material fertilizante do marido ou companheiro, colocando-se o embrião no útero da própria esposa (convivente);
- f) fertilização, com espermatozoides de terceiro, de óvulo da esposa ou convivente, implantando em útero de outra mulher;
- g) fecundação *in vitro* de óvulo da esposa (companheira) com sêmen do marido (convivente), congelando-se o embrião para que, depois do falecimento daquela, seja inserido no útero de outra, ou para que, após a morte do marido (convivente), seja implantado no útero da mulher ou no de outra.

Ressalta-se que, após serem fecundados artificialmente e antes de introduzidos, os embriões obtidos também poderão ser preservados para uma possível transferência de embriões congelados (TEC), desde que seja da vontade dos envolvidos<sup>33</sup>. Tal técnica é denominada de criopreservação, em que, realizada a eventual transferência a fresco, os embriões excedentes deverão ser mantidos em baixa temperatura de congelamento em clínicas especializadas, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 2.320/2022<sup>34</sup>.

<sup>30</sup> MENEGON, Vera Sonia Mincoff. **Entre a linguagem dos direitos e a linguagem dos riscos**: os consentimentos informados na reprodução humana assistida. São Paulo: FAPESP, 2006, p. 220 - 221.

<sup>31</sup> MENEGON, Vera Sonia Mincoff. **Entre a linguagem dos direitos e a linguagem dos riscos**: os consentimentos informados na reprodução humana assistida. São Paulo: FAPESP, 2006, p. 221 - 222.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 187.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 187.

<sup>34</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em:

Ademais, torna-se importante ressaltar a distinção entre a fertilização homóloga e heteróloga.

A forma homóloga de reprodução medicamente assistida acontece quando são utilizados apenas os materiais genéticos dos envolvidos. É o caso, por exemplo, da mulher que recebe o gameta masculino de seu companheiro/cônjuge na inseminação artificial ou, ainda, quando, na FIV ou na ICSI, o embrião implantado possui total compatibilidade genética com os futuros pais<sup>35</sup>.

Destaca-se que a reprodução assistida homóloga poderá ser realizada mesmo após a morte do cônjuge, assim como disciplina o seguinte dispositivo do Código Civil: “art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”<sup>36</sup>.

Por outro lado, a forma heteróloga consiste na possibilidade da utilização de material genético de terceiro (espermatozoide ou óvulo) para a fecundação de um embrião viável, por motivos de infertilidade médica ou de infertilidade estrutural, como na situação das pessoas que desejam exercer a monoparentalidade e dos casais homoafetivos que buscam a via da reprodução assistida para realizar o desejo de ter filhos<sup>37</sup>.

Corroborando com o abordado, Maria Helena Diniz<sup>38</sup> aponta que:

Essas técnicas de reprodução assistida têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação, quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes para a solução da situação atual de infertilidade (Res. CFM n. 2.121/2015, Seção I, n. 1), devolvendo ao homem e à mulher o direito à descendência, desde que haja probabilidade de sucesso e não haja risco para a saúde da paciente e do possível descendente.

Entretanto, percebe-se a necessidade da anuência do cônjuge/companheiro, sobretudo quando este não fornecer o material genético para a fecundação do embrião e realização da técnica do tipo heteróloga, haja vista que nessa hipótese apenas um dos envolvidos possui vínculo genético ativo.

---

<[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>35</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021, p. 105. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>37</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de bioética y derecho**, n. 34, p. 64-80, 2015, p. 02. Disponível em: <<https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n34/articulo6.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 187.

À vista disso, Fernandes<sup>39</sup> assevera que a “[...] prática de um ato, sem o conhecimento da outra parte, caracteriza o dolo por parte de quem o praticou, uma violação dos deveres de afeição e respeito que são devidos ao cônjuge; sendo que a parte enganada terá que suportar uma irremediável dor moral”.

Assim, havendo consentimento, ocorrendo a fecundação do embrião e o posterior nascimento com vida, o fruto gerado é reconhecido como filho em comum, sem qualquer distinção<sup>40</sup>, surgindo assim, para ambos os envolvidos, todas as responsabilidades inerentes à parentalidade e à filiação.

### **2.3 Filiação, multiparentalidade e as novas estruturas familiares a partir das modalidades de reprodução humana assistida reconhecidas pelo direito brasileiro**

Vale salientar o contexto em que se insere a construção e consolidação do princípio da igualdade da filiação, tendo em consideração que os filhos, para o direito brasileiro, nem sempre foram tratados de forma igualitária, certo que havia uma vedação legal quanto ao reconhecimento dos filhos havidos fora da constância do casamento. Tratados como filhos ilegítimos, os mesmos suportavam, além do estigma social de rejeição, a negação de quaisquer direitos relacionados à paternidade<sup>41</sup>.

Se realizada uma retrospectiva legislativa quanto ao direito de filiação no Brasil, tem-se o seguinte cenário: com o Decreto de nº 3.200/1941<sup>42</sup>, as certidões de nascimento passaram a não mencionar a legitimidade da filiação; o Decreto-Lei nº 4.737/1942<sup>43</sup> determinou que o filho fruto de uma relação extraconjugal poderia requerer a declaração de sua filiação, desde que após o desquite; a Lei nº 883 de 1949<sup>44</sup> tratou da possibilidade de investigação da paternidade em autos sigilosos, podendo recair sobre o pai o dever de prestar

<sup>39</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 59.

<sup>40</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021, p. 105. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>41</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 622.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10883.htm#:~:text=Art.,se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm#:~:text=Art.,se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

alimentos, mesmo que o reconhecimento da paternidade ainda só pudesse ocorrer na hipótese do desquite; a Lei do Divórcio de nº 6.515/1977<sup>45</sup> alterou a lei anteriormente citada, admitindo o reconhecimento da paternidade em testamento cerrado, mesmo durante a vigência do casamento; e, por fim, a Lei de nº 7.250/1984<sup>46</sup> estipulava que, se o cônjuge estivesse separado de fato há mais de 05 (cinco) anos, poderia reconhecer o filho tido como “ilegítimo”.

Assim, fruto de uma longa caminhada de mudanças, emergiu a Constituição Federal<sup>47</sup> e demais normas infraconstitucionais, revogando tais dispositivos segregadores. A partir de sua promulgação, o conceito de família e parentesco, bem como a ideia em torno do reconhecimento de filiação, foram ampliados juridicamente, sendo vedada qualquer tipo de discriminação entre filhos, independentemente da origem de sua filiação. Nessa lógica, destaca-se:

Ocorreu verdadeira desbiologização da paternidade-maternidade-filiação e, conseqüentemente, do parentesco em geral. Assim, deve-se buscar um conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídica terão missões relevantes.<sup>48</sup>

Em suma, segundo Paulo Lôbo<sup>49</sup>, o vínculo existente entre pais e filhos é denominado de filiação, em que o exercício da paternidade e maternidade pode se dar pela via consanguínea ou, ainda, reconhecida a partir das relações de afeto e convivência.

A relação de parentalidade, nesse sentido, é regida pelo princípio da igualdade da filiação, assegurado pelo art. 227, § 6º da Constituição Federal<sup>50</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

<sup>45</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 190.

<sup>49</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 62.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Apesar de ser uma norma constitucional de eficácia plena, isto é, norma que passa a produzir seus efeitos de forma imediata a partir da sua entrada em vigor, não necessitando de regulamentação específica, o legislador infraconstitucional, ao editar o Código Civil, teve o cuidado em tratar sobre o tema da filiação em um capítulo próprio, sendo o seguinte dispositivo responsável por consolidar o princípio constitucional em tela: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>51</sup>.

Maria Berenice Dias<sup>52</sup> pontua que, como a filiação consiste em um vínculo natural, a relação de parentesco existente entre os filhos e seus ascendentes não pode ser formada e, sobretudo, desconstituída, por mero ato de vontade dos envolvidos, uma vez que é pautada a partir de uma associação entre direitos e deveres.

A autora<sup>53</sup> ainda explica a importância do estudo da filiação sob a ótica do princípio da solidariedade familiar, extraído do art. 3º, I, da Constituição Federal<sup>54</sup>, que consiste no dever que os pais possuem para com os filhos, em cooperação com a sociedade e o Estado, em fornecer toda a assistência necessária para seu pleno desenvolvimento, bem como do critério da proximidade e da afetividade para a atribuição de responsabilidade.

Não obstante a vedação quanto à distinção em matéria de filiação, existe, ainda, algumas presunções legais de concepção dos filhos, resquício de uma cultura de idealização da família tradicional, originada pelo casamento. Dias<sup>55</sup> defende que, nesse contexto, a filiação biológica dá lugar à paternidade jurídica estabelecida por presunção, haja vista que “[...] para o direito, [...] pai é considerado o marido da mãe, refletindo uma paternidade baseada em valores morais familiares [...]”.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 190.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 190.

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 204.

Para Lôbo<sup>56</sup>, as referidas presunções legais têm por objetivo determinar o momento em que se deu a concepção e, a partir disso, estabelecer os critérios para a filiação. Sendo assim, o autor elencou as seguintes hipóteses:

- [...] a) a presunção *pater is est* quem nuptia demonstrant, impedindo que se discuta a origem da filiação se o marido da mãe não a negar;
- b) a presunção *mater semper certa est*, impedindo a investigação de maternidade contra mulher casada. A maternidade manifesta-se por sinais físicos inequívocos, que são a gravidez e o parto, malgrado a manipulação genética se tenha encarregado de pôr dúvidas quanto à origem biológica;
- c) a presunção de paternidade atribuída ao que teve relações sexuais com a mãe, no período da concepção;
- d) a presunção de *exceptio plurium concubentium*, que se opõe à presunção anterior, quando a mãe tiver relações com mais de um homem no período provável da concepção.

Além disso, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.597<sup>57</sup>, prevê outras presunções de paternidade que podem ser observadas na constância da sociedade conjugal e na união estável: os filhos nascidos, após o estabelecimento do casamento, em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias; os filhos nascidos após 300 (trezentos) dias da dissolução da sociedade conjugal; filhos havidos por reprodução humana do tipo homóloga, mesmo após falecimento do cônjuge; filhos havidos através da reprodução humana homóloga a partir de embriões excedentários; ou, ainda, fruto da reprodução humana heteróloga, desde que haja consentimento prévio do marido.

Pontua-se, ainda, que as três últimas hipóteses não podem ser aplicadas aos casos de maternidade a partir da doação de óvulos ou através da gestação por substituição<sup>58</sup>.

Nesse sentido, o destaque dado a socioafetividade, bem como o avanço da medicina e da biotecnologia, em especial no que diz respeito às inovadoras formas de reprodução humana assistida, como a técnica de transferência de embriões congelados (TEC), ampliou de tal modo a ideia de filiação e reconhecimento da paternidade, que as presunções legais de concepção dos filhos passam a ser insuficientes para determinar a filiação.

Em outras palavras, inserem-se no Direito de Família, anteriormente pautado unicamente pela legitimidade hereditária para a atribuição da filiação, as nuances oferecidas pela afetividade, em que a presunção de filiação passa a ser entendida a partir “[...] do estado

<sup>56</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 233-234.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 236.



de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção. A presunção da concepção relaciona-se ao nascimento, devendo este prevalecer”<sup>59</sup>.

Assim, tendo em vista que a parentalidade pela via do tradicionalismo, ou seja, originada pelo casamento entre homem e mulher, não é capaz de representar a sociedade em sua complexidade, o sistema jurídico brasileiro passou a agregar, de forma gradual, mudanças significativas, responsáveis por tratar juridicamente acerca das situações de fato há muito tempo latentes.

Destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.277/2011 do STF<sup>60</sup>, em que a união homoafetiva foi reconhecida, para o direito brasileiro, como instituto jurídico enquanto entidade familiar. Nesse contexto, a parentalidade exercida por duas pessoas do mesmo sexo passa a produzir efeitos jurídicos em paridade com as demais formas familiares. À vista disso, o Relator Ayres Britto discorre em seu voto:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. [...] Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. [...] (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, DF. Data de julgamento: 05 de maio de 2011. Data de publicação: 14 de outubro de 2011.)

Ademais, a filiação originada pela afetividade está prevista no artigo 1.593 do Código Civil<sup>61</sup>, quando este estabelece que o parentesco pode se dar de outras formas que não através dos laços biológicos (natural) ou de presunção legal.

<sup>59</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 235

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

A filiação socioafetiva, portanto, é construída a partir da afetividade e da convivência dos indivíduos enquanto entidade familiar, necessitando de reconhecimento civil para geração e destituição de seus efeitos jurídicos, sejam eles pessoais e patrimoniais, em condição plena de igualdade com as demais formas de filiação<sup>62</sup>. Isto é, “[...] O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”<sup>63</sup>.

Concomitantemente, torna-se relevante pontuar acerca da multiparentalidade, resultado da complexidade observada na própria sociedade no tocante à constituição familiar. Paulo Lôbo<sup>64</sup> explica que a filiação múltipla, antes do julgamento da ADI 4.277<sup>65</sup>, era a solução encontrada pelo jurista para reconhecer o parentesco de casais homoafetivos, tese hoje já superada, assim como foi sinalizado.

Atualmente, o instituto é tido como um instrumento que vai de encontro ao binarismo tradicional, quer dizer, modelo em que o filho possui um pai e uma mãe, dois pais ou duas mães. A jurisprudência recente, traduzida na Tese do STF de Repercussão Geral - Tema 622<sup>66</sup>, demonstra a possibilidade da coexistência de paternidades ou maternidades biológicas e socioafetivas, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana. É o caso, por exemplo, de uma pessoa que pleiteia judicialmente a inclusão do nome de um terceiro como pai ou mãe socioafetivo(a), ainda que possua filiação registral/biológica.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (STF. Repercussão Geral no RE nº 898060. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 22 de setembro de 2016.)

Por fim, consoante Lôbo<sup>67</sup>, percebe-se que a questão da multiparentalidade abre um leque interessante para o Direito de Família, ao mesmo tempo em que se mostra relevante para o estudo da filiação sob o viés da reprodução humana assistida.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 233-234.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 233-234.

<sup>64</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 259.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 898060**. Tribunal Pleno. Julgado em: 22 de setembro de 2016. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 259.

### 3 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO CENÁRIO BIOÉTICO E JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

#### 3.1 Bioética e Biodireito

O estudo da bioética, segundo Maria Helena Diniz<sup>68</sup>, deve ser entendido sob a ótica dos avanços observados na área da biotecnologia, bem como da relação existente entre a ética, a moral e as ciências que possuem a vida como objeto de estudo.

Em consonância, Olga Krell<sup>69</sup> aponta que a Bioética, enquanto espécie da Ética aplicada, se consolidou como ramo metodológico e interdisciplinar, sendo responsável por apreciar os conflitos éticos trazidos pela ciência em razão de seus avanços, ao mesmo tempo em que representa uma importante aproximação entre a sociedade e a comunidade científica.

Além disso, pode-se dizer que a bioética é construída a partir de quatro princípios básicos, a saber: o princípio da autonomia, em que a vontade do paciente quanto a sua vida, saúde e intimidade devem ser respeitadas pelos profissionais de saúde, sem qualquer tipo de interferência; o princípio da beneficência, aliado ao princípio da não maleficência, que correspondem ao dever do profissional da área médica em, sempre, buscar o melhor interesse do paciente e não causar qualquer dano intencionalmente; e, por fim, o princípio da justiça, onde o tratamento médico deve ser realizado com equidade e imparcialidade<sup>70</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que é papel do Direito, enquanto ciência responsável por considerar e reger as relações tidas em sociedade, explorar os progressos tecnológicos aplicados à vida humana, bem como tratar de seus desdobramentos, sejam eles benéficos ou não aos indivíduos.

Todavia, o direito, de forma isolada, não é capaz de solucionar os problemas que surgem ao lidar, por exemplo, com a manipulação de células-tronco, genética e reprodução humana assistida, sendo necessária a interdisciplinaridade com a bioética<sup>71</sup>. Em outras palavras, pode-se dizer que é essencial a interdisciplinaridade entre as áreas suscitadas, sobretudo quando constatado o conflito de interesses e direitos proporcionalmente importantes<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29.

<sup>69</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 28 - 29.

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39 - 41.

<sup>71</sup> COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020, p. 83

<sup>72</sup> COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020, p. 86.

Para Olga Krell<sup>73</sup>, o Biodireito consiste em segmento jurídico que aborda a doutrina, legislação e jurisprudências relacionadas aos dispositivos normativos que orientam o comportamento humano diante dos progressos havidos no campo da Biomedicina e da Medicina, incluindo de forma explícita a apreciação do Direito no que se refere à reprodução humana assistida.

Logo, fundamentado no respeito à dignidade da pessoa humana, o microssistema do biodireito pode ser entendido como resultado da interdisciplinaridade entre diversas áreas científicas que têm a vida como principal ponto de partida, tais como a bioética, a biogenética e o direito, por exemplo.

É dever do direito, dessa forma, intermediar tal conjuntura, uma vez que suscitam, inevitavelmente, questões sensíveis que necessitam de sua apreciação, refletindo em toda sociedade: de um lado, tem-se a defesa da liberdade científica, enquanto que, do outro, a proteção da vida humana enquanto bem jurídico.

Entretanto, Cohen e Oliveira<sup>74</sup> destacam que:

[...] o legislador tem papel fundamental nesse cenário, pois deve estar atento para identificar matérias passíveis de regulamentação, dando-lhes o contorno desejado pela sociedade. Mas em determinados temas nem sempre será possível delimitar totalmente todos os aspectos envolvidos, diante de sua complexidade, sendo prudente se valer de cláusulas gerais, que possam ser adequadas às vicissitudes do caso concreto.

Sobre o assunto, depreende-se que a referida discussão deve ser interpretada a partir da ponderação entre o princípio fundamental da liberdade científica, consagrado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal<sup>75</sup>, e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como preceitua o artigo 1º, inciso III, deste mesmo diploma<sup>76</sup>, devendo este último prevalecer quando houver o conflito entre o exercício da ciência e a proteção da integridade da vida humana.

---

<sup>73</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 49 - 50.

<sup>74</sup> COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020, p. 95

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

Ou seja, a pesquisa científica não deve ser permitida se representar ameaça à pessoa humana e à sua dignidade, motivo pelo qual restrições necessárias serão impostas à liberdade científica para garantir a preservação da dignidade humana<sup>77</sup>.

Observa-se que a bioética e o biodireito, mesmo que sejam ramos independentes, estão intrinsecamente relacionados aos direitos humanos e, por esse motivo, a coexistência de apontamentos provenientes de diversas áreas faz surgir resultados mais completos e complexos<sup>78</sup>.

Assim, apesar dos avanços científicos serem essenciais para o melhor desenvolvimento da sociedade, estes devem ser realizados com respeito aos limites impostos pelo princípio da dignidade humana e, sobretudo, pelos direitos humanos fundamentais, bem como dispõe Diniz<sup>79</sup>:

Assim sendo, intervenções científicas sobre a pessoa humana que possam atingir sua vida e a integridade físico-mental deverão subordinar-se a preceitos éticos e não poderão contrariar os direitos humanos. As práticas das "ciências da vida", que podem trazer enormes benefícios à humanidade, contêm riscos potenciais muito perigosos e imprevisíveis, e, por tal razão, os profissionais da saúde devem estar atentos para que não transponham os limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana e à sua vida, integridade e dignidade.

[...] A bioética e o biodireito estão inseridos nessa conquista, por serem instrumentos valiosos para a recuperação dos valores humanos.

Por fim, nota-se que os desafios gerados em decorrência das inovações das ciências biomédicas e, conseqüentemente, da mudança latente de valores éticos e morais, devem ser enfrentados com ajuda da bioética e do biodireito, tendo em consideração a complexidade que envolve o estudo da vida humana, especialmente no tocante a definição da origem, início e manipulação da vida<sup>80</sup>.

Quer dizer, todo fator que favoreça o bem-estar, assim como ocorre com a reprodução humana assistida, deve ser objeto de discussão, de esclarecimento e, eventualmente, de proibição, a depender dos limites legais impostos pelos Direitos Humanos, conquistados paulatinamente ao longo da história<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 31.

<sup>78</sup> COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020, p. 116

<sup>79</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 44-45.

<sup>80</sup> COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020, p. 264.

<sup>81</sup> COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020, p. 271.

### 3.2 Normas sobre a reprodução humana assistida no Código Civil de 2002 e a Lei de Biossegurança de 2005

Sabendo que o ordenamento jurídico brasileiro tutela o tema da reprodução humana assistida de forma tímida, torna-se relevante realizar um apanhado normativo acerca do tema.

Fruto dos avanços biomédicos e diferentemente do que era observado no Código Civil de 1916<sup>82</sup>, Madaleno<sup>83</sup> explica que o Código Civil de 2002<sup>84</sup> cuida do tema — apenas — quando elenca as hipóteses de presunção legal de filiação conjugal nos incisos III, IV e V, do artigo 1.597, assim como já exposto anteriormente.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
 [...]
   
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
   
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
   
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Ressalta-se que, apesar do trecho legal falar em casamento, este deve ser entendido de forma extensiva, incluindo também os filhos havidos na constância da união estável<sup>85</sup>, tendo em vista o seguinte preceito da Constituição Federal<sup>86</sup>: “Art. 266. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Importante ressaltar que, enquanto o inciso III trata da reprodução humana assistida homóloga a partir da fecundação do gameta masculino, ainda que seja utilizado após o falecimento do cônjuge, o inciso IV refere-se também a forma homóloga de fecundação

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=L3071&text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=L3071&text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>83</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 949.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>85</sup> HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transfetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. 2019, p. 93.

<sup>86</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

artificial, mas pelo uso dos embriões excedentários — quando os gametas feminino e masculino já se encontram fecundados e aptos a serem implantados, mas foram preservados clinicamente em baixa temperatura.

Assim, consoante Holanda<sup>87</sup>, a maternidade/paternidade oriunda da reprodução humana do tipo homóloga, que é desenvolvida com o material genético dos próprios envolvidos, não enfrenta grandes obstáculos, haja vista a correspondência entre as filiações biológica e civil.

O inciso V, por sua vez, trata da forma heteróloga de fecundação artificial, mas aponta a necessidade de autorização prévia do marido para realização da reprodução assistida a partir da utilização de material genético de um terceiro (doador de espermatozoide), em que, sem esta anuência, não haveria a presunção de filiação. Nesse caso, observa-se um predomínio da afetividade frente aos laços estritamente biológicos para a caracterização da paternidade<sup>88</sup>.

Além disso, o Código Civil de 2002<sup>89</sup>, apesar de prever a exigência de autorização, não determinou ao certo como ela deve se dar, gerando uma lacuna que vem sendo preenchida pela jurisprudência e doutrina. Corroborando com o disposto, destaca-se o seguinte trecho do REsp 1.971.421, julgado pelo STJ em 2021<sup>90</sup>:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.

[...]

12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor

<sup>87</sup> HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transafetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. 2019, p. 93.

<sup>88</sup> HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transafetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. 2019, p. 93.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma) – **REsp 1.971.421/SP**. Ministro Marco Buzzi, 08 de junho de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100242516&dt\\_publicacao=26/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.

13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.

14. Recursos especiais providos.

(STJ. REsp 1918421. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. São Paulo/SP. Data de julgamento: 08 de junho de 2021. Data de publicação: DJe 26 de agosto de 2021)

Também sobre o abordado, Paulo Lôbo<sup>91</sup> defende que, da leitura dos dispositivos legais, somente é permitida a utilização de embriões excedentários quando os mesmos forem 100% compatíveis com o material genético dos pais e que tenham sido fecundados na constância do casamento ou da união estável, quer dizer, que tenham sido fruto da reprodução assistida homóloga.

Holanda<sup>92</sup> destaca que o legislador, ao elaborar o capítulo da filiação no Código Civil de 2002, não se debruçou sobre a hipótese da gestação por substituição — técnica da reprodução humana assistida em que a doadora genética, mãe biológica, utiliza-se de uma terceira (mãe substituta) para gestar seu filho —, como também se isentou em prever a utilização da reprodução humana assistida por parte dos casais homoafetivos ou formados por pessoas transgêneros.

Ademais, como forma de demonstrar essa escassez normativa, tem-se em consideração a Lei de Biossegurança nº 11.105/2005<sup>93</sup>, editada com o objetivo de oferecer normas de segurança e regulamentar a manipulação dos organismos geneticamente modificados e derivados, em que apenas seu artigo 5º trata da questão dos embriões excedentários.

Contudo, o dispositivo se refere, exclusivamente, à permissão dada, para fins de terapia ou pesquisa, ao aproveitamento das células-tronco obtidas a partir de embriões

<sup>91</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 237.

<sup>92</sup> HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transafetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. 2019, p. 93-94.

<sup>93</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.



excedentários, fruto da fecundação artificial e desde que tenham sido criopreservadas e não utilizadas no procedimento<sup>94</sup>.

Pontua-se que esses embriões, para serem utilizados com essa finalidade, precisam ser considerados inviáveis ou que estejam congelados há mais de 03 (três) anos. É necessário que os envolvidos consentam com a utilização, sendo vedada qualquer forma de comercialização do material genético, sob pena de responsabilização criminal pelo ato<sup>95</sup>.

O assunto já foi discutido pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510<sup>96</sup>, tendo sido julgada improcedente:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.

[...]

II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada

<sup>94</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.510**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapareço pelo embrião "in vitro", porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello). (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, DF. Data de julgamento: 29 de maio de 2008. Data de publicação: 28 de maio de 2010.)

Logo, a referida lei não se preocupa em regulamentar os desdobramentos em torno da prática da reprodução humana assistida e as formas de filiação por ela advindas. A atual conjuntura normativa, nesse sentido, apresenta-se insuficiente para lidar com a complexidade que o tema exige, motivo pelo qual são utilizadas outras fontes de conhecimento, como será a seguir abordado.

### **3.3 Regras deontológicas: Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022**

Uma vez constatada a carência jurídica-normativa acerca da utilização das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil, são emprestadas, na atualidade, regras deontológicas da medicina, isto é, normas de conduta compostas por um conjunto de princípios e regras que norteiam o exercício da profissão, editadas pelo Conselho Federal de Medicina. Em outras palavras, tem-se que:

[...] as Resoluções do CFM devem ser caracterizadas não como meras "normas éticas", mas normas profissionais "paralegais", textos deontológicos a serem seguidos pelos profissionais da área, os quais, no caso de não obediência, estão sujeitos a um processo formal sancionatório.<sup>97</sup>

Sendo assim, apesar destas serem, originalmente, direcionadas à regulamentação da conduta médica, torna-se relevante pontuar os dispositivos contidos na Resolução do

---

<sup>97</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37.

Conselho Federal de Medicina de nº 2.320, de 20 de setembro de 2022<sup>98</sup>, haja vista que esta consiste em norma deontológica de extrema relevância.

A priori, a Resolução<sup>99</sup> aborda sobre os princípios gerais, destacando que as técnicas de reprodução medicamente assistida possuem o objetivo de colaborar com a procriação, desde que exista viabilidade para sua realização e, sobretudo, mínimo risco à saúde do paciente e do possível feto.

Quanto à idade das pacientes que desejam passar pela gestação, o dispositivo<sup>100</sup> limita em até os 50 (cinquenta) anos. Entretanto, em atenção ao princípio bioético da autonomia do paciente e do médico, são consideradas algumas exceções a essa regra, contanto que sejam criteriosamente analisadas pelo médico responsável e que os pacientes sejam advertidos sobre os possíveis riscos.

Além disso, a Resolução<sup>101</sup> prevê que as técnicas podem ser usadas para doação e preservação de material genético (óvulo e/ou espermatozoide), bem como para a preservação de embriões e de tecidos germinativos, quer seja por motivos médicos ou não.

Sobre o consentimento, tem-se que este é obrigatório para todos os pacientes que estão sujeitos à reprodução humana assistida, devendo dispor sobre todas as particularidades que envolvam a aplicação da técnica escolhida por eles, assim como esclarecer sobre os resultados conquistados a partir desta. Deverá, ainda, ser formalizado, por escrito, através de um documento de consentimento livre e esclarecido, na forma de formulário específico<sup>102</sup>.

São vedadas, pelas normas éticas médicas, as seguintes práticas: a fecundação de óvulos sem que haja a intenção de procriação humana; a manipulação do material genético com a intenção de realizar sexagem e sua seleção; a seleção de qualquer outra característica

---

<sup>98</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>99</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>100</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>101</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>102</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

biológica do possível descendente, sendo apenas permitida a utilização das referidas técnicas para evitar alterações genéticas ensejadoras de doenças — nesses casos, os pacientes podem, através de documento livre e esclarecido, por escrito, optar pelo descarte ou doação para fins científicos do material considerado inviável; a redução embrionária, na hipótese de gravidez múltipla, como a gestação gemelar; e, por fim, que os profissionais da saúde alocados nos locais que aplicam técnicas de reprodução assistida sejam doadores de gametas ou embriões<sup>103</sup>.

Em relação a quantidade de embriões que podem ser transferidos, esta é determinada pela idade da paciente, em que:

- [...] a) mulheres com até 37 (trinta e sete) anos: até 2 (dois) embriões;
- b) mulheres com mais de 37 (trinta e sete) anos: até 3 (três) embriões;
- c) em caso de embriões euploides ao diagnóstico genético, até 2 (dois) embriões, independentemente da idade; e
- d) nas situações de doação de oócitos, considera-se a idade da doadora no momento de sua coleta.<sup>104</sup>

No que se refere aos pacientes, a norma deontológica ressalta que as técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas por quaisquer pessoas, desde que sejam capazes, esclarecidas e estejam por dentro de todos os termos do acordo, bem como tenham indicação médica<sup>105</sup>.

Ainda, de forma inovadora, a norma deontológica prevê a possibilidade de gestação compartilhada por casais homoafetivos formados por duas pessoas do sexo feminino, quer dizer, quando o embrião gerado a partir do óvulo de uma companheira é implantado no útero da outra<sup>106</sup>.

Destaca-se, além disso, que os locais que aplicam as técnicas de reprodução medicamente assistida possuem a responsabilidade de controlar doenças infectocontagiosas,

---

<sup>103</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>104</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>105</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>106</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

realizar a coleta, manipulação, conservação, distribuição, transferência e descarte adequados dos materiais genéticos coletados dos pacientes submetidos a essas técnicas<sup>107</sup>.

Quanto à doação de material genético, gametas ou embriões, o dispositivo estipula que deve ser atestada, em prontuário, a saúde física e mental dos envolvidos, sendo proibida a doação com objetivo lucrativo ou comercial. Ainda, preza-se pela anonimidade dos doadores para com os receptores e vice-versa, à exceção da doação feita para parentes de até 4º grau, não podendo ocorrer, nessa situação, consanguinidade<sup>108</sup>.

As mulheres podem realizar a doação de material dos 18 (dezoito) aos 37 (trinta e sete) anos, enquanto que para os homens, a idade máxima para doação é estendida até os 45 (quarenta e cinco) anos, salvo no caso de gametas ou embriões previamente congelados<sup>109</sup>.

Os locais onde são realizadas as técnicas devem ter cuidado em registrar e manter, permanentemente, dados médicos gerais e características fenotípicas. Deve ser evitado que 01 (um) doador dê causa ao nascimento de mais de 02 (duas) crianças de sexos diferentes para cada área com 1 (um) milhão de habitantes, exceto quando a doação feita por um indivíduo seja direcionada para a mesma família<sup>110</sup>.

No que diz respeito a doação voluntária de gametas e a doação compartilhada de oócitos, tem-se o seguinte:

8. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em reprodução assistida, em que doadora e receptora compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento.

9. A escolha das doadoras de oócitos, nos casos de doação compartilhada, é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, o médico assistente deve selecionar a doadora que tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora, que deve dar sua anuência à escolha.

---

<sup>107</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>108</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>109</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>110</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

10. A responsabilidade pela seleção dos doadores é exclusiva dos usuários quando da utilização de banco de gametas ou embriões.<sup>111</sup>

Sendo 14 (catorze) dias o tempo máximo para o desenvolvimento do embrião *in vitro*, as clínicas e centros também podem realizar a criopreservação de gametas, embriões e tecidos gonadais<sup>112</sup>.

Ressalta-se que os pacientes deverão ser informados sobre a quantidade de embriões obtidos, cabendo a eles decidirem a quantidade para a transferência — respeitado o limite estipulado por idade — a ser realizada a fresco, momento em que os excedentários viáveis devem ser criopreservados<sup>113</sup>.

Sobre a destinação desses embriões, os pacientes precisam expressar, por escrito, sua vontade, seja em relação à destinação dada ao material criopreservado na hipótese da dissolução da sociedade conjugal, da união estável ou ainda do falecimento de um deles ou de ambos, bem como se desejam realizar a doação dos embriões<sup>114</sup>.

Embora a legislação jurídica vigente não trate de regulamentar a gestação por substituição, a Resolução<sup>115</sup> aqui analisada dispõe da seguinte forma: a gestação por substituição pode ser utilizada por qualquer pessoa, desde que haja alguma condição que represente risco ou impeça a gestação tradicional; não deve haver proveito econômico ou comercial; a escolha da cedente, ou seja, da mulher que irá gestar em substituição, não pode ser intermediada pela clínica/centro de reprodução; a cedente temporária do útero deve ter gestado pelo menos 01 (um) filho vivo e, além disso, deve ser parente consanguíneo de até quarto grau de um dos envolvidos. Em hipótese diversa, os envolvidos deverão, obrigatoriamente, requerer autorização ao CFM para dar início à técnica.

---

<sup>111</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>112</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>113</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>114</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>115</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

Sobre a reprodução assistida após o falecimento de um dos cônjuges/companheiros, a resolução determina que “[...] é permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente”<sup>116</sup>.

Não obstante o Direito brasileiro se utilizar da doutrina, jurisprudência e, sobretudo, das disposições contidas nas resoluções do CFM para solucionar os conflitos existentes em torno das técnicas de reprodução humana assistida, sabe-se que as referidas regras deontológicas não podem criar normas jurídicas de forma originária, mas servem, inevitavelmente, como fonte de interpretação normativa<sup>117</sup>.

Depreende-se, portanto, que a despeito da importância da Resolução do CFM vigente sobre normas éticas e técnicas de reprodução humana assistida, a ausência de normas jurídicas regulamentadoras obsta a uniformização das condutas éticas para sua aplicação de forma concreta, certo que “[...] não há sanção para o seu descumprimento além do previsto no código de condutas médicas”<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>117</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de bioética y derecho**, n. 34, p. 64-80, 2015, p. 03. Disponível em: <<https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n34/articulo6.pdf>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

<sup>118</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de bioética y derecho**, n. 34, p. 64-80, 2015, p. 03. Disponível em: <<https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n34/articulo6.pdf>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

#### 4 EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E CONTRIBUTOS PARA UMA POLÍTICA BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Conforme Holanda<sup>119</sup> relata, o marco inicial da fecundação em proveta ocorreu em 1978, na Inglaterra, com o nascimento da primeira pessoa concebida por esse método. Já no Brasil, foi em 1984 que Anna Paula Caldera se tornou a primeira criança nascida por meio da reprodução medicamente assistida no país.

Entretanto, a autora<sup>120</sup> salienta que, apesar dos enormes avanços das técnicas de reprodução assistida desde o nascimento do primeiro “bebê de proveta”, o Direito encontrou, e ainda encontra, dificuldades para acompanhar essas mudanças, seja no âmbito nacional ou internacional.

Fernandes<sup>121</sup> defende que, não obstante a urgência global em torno da normatização das técnicas de reprodução humana assistida a partir da aplicação dos princípios gerais do direito, é no âmbito da moral, religião, ética e direito, por exemplo, que se observam diferenças determinantes entre as nações, haja vista tratar-se de um tema sensível.

Destarte, com o objetivo de referenciar o andamento do ordenamento jurídico em outras localidades, serão a seguir destacados alguns dos instrumentos normativos pertinentes ao uso das técnicas de reprodução humana assistida em Portugal, na Espanha e na Argentina.

Feito o recorte, será realizado um breve estudo acerca das legislações específicas em vigência em cada país, com o intuito de identificar, a partir das referidas experiências estrangeiras, disparidades e semelhanças observadas em relação ao contexto brasileiro. Por fim, será realçada a lacuna normativa observada no Brasil sob a ótica do Projeto de Lei 1184/2003<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transafetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. 2019, p. 86.

<sup>120</sup> HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transafetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. 2019, p. 86.

<sup>121</sup> FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 151.

<sup>122</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.



#### 4.1 Portugal: Lei nº 32 de 26 de julho de 2006

No Direito Português, foi aprovada pelo Parlamento, em 1990, a criação do Conselho Nacional de Ética. Este órgão é responsável por apreciar os conflitos originados no campo da ética e em razão do avanço científico<sup>123</sup>. Em atividade até os dias de hoje, possui competência para emitir pareceres e documentos de estudo por iniciativa própria<sup>124</sup>.

Além disso, a Constituição da República Portuguesa de 1976<sup>125</sup>, em seu art. 67, garante a proteção da família, atribuindo ao Estado o dever de regulamentar a PMA (procriação medicamente assistida). Uma disposição semelhante é observada na Constituição brasileira<sup>126</sup>, com a ressalva de que esta não aborda de maneira específica a reprodução humana assistida.

Atualmente, a reprodução humana assistida em Portugal está disciplinada de forma específica pela Lei nº 32/2006<sup>127</sup>, estando fundamentada no respeito à dignidade humana<sup>128</sup>.

A lei portuguesa defende que as técnicas de reprodução humana devem ser aplicadas de forma subsidiária, ou seja, apenas quando houver indicação de infertilidade, de transmissão de doenças (genéticas, infecciosas, por exemplo) ou para tratamento de doença grave. Ainda, a norma ressalta que todas as mulheres podem fazer uso das técnicas, independentemente de diagnóstico de infertilidade<sup>129</sup>.

---

<sup>123</sup> FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 174.

<sup>124</sup> HISTÓRIA: Conheça aqui a história do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. **Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida**. Lisboa, [não datado]. Disponível em: <<https://www.cnecv.pt/pt/historia>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

<sup>125</sup> PORTUGAL. **Constituição (1976)**, 02 de abril de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

<sup>126</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>127</sup> PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>128</sup> “Artigo 3.º [...] 1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição, devem respeitar a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas.” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>129</sup> “Artigo 4.º [...] 1 - As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação. 2 - A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras. 3 - As técnicas de PMA podem ainda ser utilizadas por todas as mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade.” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

Para fazer uso das referidas técnicas, o indivíduo precisa ter 18 (dezoito) anos, desde que não haja sentença que disponha o contrário. Além disso, podem ser utilizadas por casais formados por pessoas de sexos diferentes ou por duas mulheres, bem como por todas as mulheres, independentemente de seu estado civil ou orientação sexual<sup>130</sup>.

Em Portugal, é vedado o uso da reprodução humana assistida para: clonagem humana; seleção do sexo ou de características não médicas, exceto quando for essencial para o diagnóstico de doenças genéticas; reprodução de quimeras ou híbridos; e utilização de técnicas de diagnóstico genético em doenças multifatoriais, quando o valor preditivo for bastante reduzido<sup>131</sup>.

Assim como ocorre no Brasil, assegurada a qualidade dos materiais, é permitida a doação de embriões, óvulos e espermatozoides. Nesse caso, a lei em questão prevê que não é possível o reconhecimento de filiação entre o doador e a prole<sup>132</sup>.

Além disso, é previsto que o consentimento — dado de forma livre, esclarecida, expressa e formalizado por escrito — pode ser totalmente revogado pelas partes, desde que seja realizado até o começo da aplicação da técnica de reprodução humana assistida<sup>133</sup>.

<sup>130</sup> “Artigo 6.º [...] 1 - Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual. 2 - As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e desde que não exista uma sentença de acompanhamento que vede o recurso a tais técnicas.” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=>). Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>131</sup> “Artigo 7.º [...] 1 - É proibida a clonagem reprodutiva tendo como objetivo criar seres humanos geneticamente idênticos a outros. 2 - As técnicas de PMA não podem ser utilizadas para conseguir melhorar determinadas características não médicas do nascituro, designadamente a escolha do sexo. 3 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (human leukocyte antigen) compatível para efeitos de tratamento de doença grave. 4 - As técnicas de PMA não podem ser utilizadas com o objetivo de originarem quimeras ou híbridos. 5 - É proibida a aplicação das técnicas de diagnóstico genético pré-implantação em doenças multifatoriais onde o valor preditivo do teste genético seja muito baixo.” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis>). Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>132</sup> “Artigo 10.º [...] 1 - Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozoides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade de gâmetas. 2 - Os dadores não podem ser havidos como progenitores da criança que vai nascer.” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis>). Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>133</sup> “Artigo 14.º [...] 1 - Os beneficiários devem prestar o seu consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, perante o médico responsável. [...] 4 - O consentimento dos beneficiários é livremente revogável por qualquer deles até ao início dos processos terapêuticos de PMA. [...]” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em:

Na sua redação original, a Lei portuguesa de nº 32/2006 proibia a gestação por substituição. Entretanto, após a última atualização legislativa<sup>134</sup>, ela passa a ser admissível de forma excepcional e gratuita, desde que exista situação clínica impeditiva para a gravidez<sup>135</sup>. Ressalta-se que a mãe cedente poderá revogar livremente o seu consentimento até o registro da criança<sup>136</sup>.

Todo o material genético excedente, ou seja, que foi coletado, mas não utilizado, poderá ser criopreservado por no máximo 05 (cinco) anos, podendo ser estendido por igual prazo e de forma sucessiva, se for da vontade dos beneficiários. Caso não haja o pedido de prorrogação do prazo, passados os 05 (cinco) anos, o material poderá ser destruído ou doado para realização de estudos científicos, desde que não tenha sido convencionado outro destino<sup>137</sup>.

Por fim, destaca-se que após a morte do marido ou do companheiro, é permitida a realização da transferência do seu espermatozoide ou do embrião fecundado com seu material genético, sob a condição de que o falecido tenha oferecido seu consentimento para tal. A

---

<[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>134</sup> PORTUGAL. **Lei nº 90, 16 de dezembro de 2021**. Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/90-2021-175983728>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>135</sup> “Artigo 8.º [...] 1 - Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade. 2 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é admissível a título excepcional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão ou outra situação clínica que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher. [...] 7 - É proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio. [...]” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>136</sup> “Artigo 14.º [...] 5 - O disposto nos n.os 1, 2 e 3 é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º, sendo, nestes casos, o seu consentimento livremente revogável até ao momento do registo da criança nascida, estabelecido no n.º 10 do artigo 8.º [...]” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>137</sup> “Artigo 16.º-A [...] 1 - Os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, que sejam recolhidos e não sejam utilizados, são criopreservados por um prazo máximo de cinco anos. 2 - A pedido dos beneficiários, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro de procriação medicamente assistida (PMA) pode assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação de espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico por um novo período de cinco anos, sucessivamente renovável por igual período. 3 - Sem prejuízo do alargamento do prazo previsto no número anterior, decorrido o prazo de cinco anos referido no n.º 1, podem os espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico ser destruídos ou doados para investigação científica se outro destino não lhes for dado.” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

técnica deverá ser realizada após 06 (seis) meses, no mínimo, e em até 03 (três) anos, contados da data do falecimento. Havida a gravidez e nascida a(s) criança(s) com vida, a mulher não poderá utilizar novamente do material genético do cônjuge não sobrevivente<sup>138</sup>.

#### 4.2 Espanha: Lei nº 35 de 22 de novembro de 1988 e Lei nº 42 de 28 de dezembro de 1988

Por sua vez, no ordenamento espanhol, as técnicas de reprodução assistida e seus desdobramentos estão disciplinados por duas leis específicas: a Lei nº 35/1988<sup>139</sup> e a Lei nº 42/1988<sup>140</sup>.

Enquanto que a Lei de nº 42/1988<sup>141</sup> é responsável por regulamentar a doação e utilização de embriões, fetos humanos, células, tecidos e/ou órgãos, a Lei nº 35/1988<sup>142</sup>, por sua vez, tem por objetivo facilitar a procriação humana afetada pela infertilidade, tal como prevenir e tratar doenças causadas por alterações genéticas ou hereditárias.

Segundo a Lei nº 35/1988<sup>143</sup>, é vedada a utilização das técnicas com outro objetivo senão o da reprodução humana. Além disso, se não houver chance de sucesso ou se houver indicação de risco à saúde da mulher e/ou da possível prole, não serão realizadas quaisquer técnicas de reprodução assistida.

---

<sup>138</sup> “Artigo 22.º [...] 1 - De forma a concretizar um projeto parental claramente estabelecido e consentido, e decorrido o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão, é lícito, após a morte do marido ou do unido de facto: a) Proceder à transferência post mortem de embrião; b) Realizar uma inseminação com sêmen da pessoa falecida. [...] 4 - O prazo referido no n.º 1 não deve ser inferior a seis meses, salvo razões clínicas ponderosas devidamente atestadas pelo médico que acompanha o procedimento. 5 - Os procedimentos devem iniciar-se no prazo máximo de três anos contados da morte do marido ou unido de facto [...]” PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006.** Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>139</sup> ESPANHA. **Lei 35, 22 de noviembre de 1988.** Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>140</sup> ESPANHA. **Lei 42, 28 de diciembre de 1988.** De donación y utilización de embriones y fetos humanos o de sus células, tejidos u órganos. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-29681#:~:text=En%20esta%20Ley%20se%20regulan,vital%20con%20la%20mujer%20gestante.>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>141</sup> ESPANHA. **Lei 42, 28 de diciembre de 1988.** De donación y utilización de embriones y fetos humanos o de sus células, tejidos u órganos. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-29681#:~:text=En%20esta%20Ley%20se%20regulan,vital%20con%20la%20mujer%20gestante.>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>142</sup> ESPANHA. **Lei 35, 22 de noviembre de 1988.** Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>> Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>143</sup> “Artículo 2.º 1. Las técnicas de Reproducción Asistida se realizarán solamente: a) Cuando haya posibilidades razonables de éxito y no supongan riesgo grave para la salud de la mujer o la posible descendencia. b) En mujeres mayores de edad y en buen estado de salud psicofísica, si las han solicitado y aceptado libre y conscientemente, y han sido previa y debidamente informadas sobre ellas.” ESPANHA. **Lei 35, 22 de noviembre de 1988.** Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

Na Espanha, todas as mulheres maiores de 18 (dezoito) anos podem fazer uso dos procedimentos de reprodução assistida, desde que possuam boa saúde, sejam solteiras ou viúvas, enquanto que as mulheres casadas precisam do consentimento prévio do cônjuge<sup>144</sup>.

Em relação à doação de gametas ou embriões, o direito espanhol proíbe que seja feito de forma onerosa, devendo ser mantida a formalidade e o sigilo entre os envolvidos (doador, receptor e a clínica médica)<sup>145</sup>. Para doar, o indivíduo deve ser maior de 18 (dezoito) anos, ter plena capacidade e não possuir patologia de cunho genético e/ ou infeccioso transmissível<sup>146</sup>.

Dito isso, a Lei nº 35/1988<sup>147</sup> prevê que o casal que consentiu prévia e expressamente pela inseminação com material genético de doadores não poderá se escusar da filiação. Além disso, não é cabível a negativa de paternidade nas hipóteses em que o marido ofereceu consentimento para a realização da fertilização do tipo heteróloga<sup>148</sup>. Pode-se observar, nesse contexto, dispositivo semelhante previsto no Código Civil em vigência no Brasil<sup>149</sup>, exemplificado pelo já mencionado art. 1.597.

Sobre a “barriga de aluguel”, o direito espanhol entende pela nulidade do contrato que trata da cessão temporária de útero, seja ele oneroso ou não<sup>150</sup>, isto porque “[...] a filiação é

<sup>144</sup> “Artículo 6.º 1. Toda mujer podrá ser receptora o usuaria de las técnicas reguladas en la presente Ley, siempre que haya prestado su consentimiento a la utilización de aquéllas de manera libre, consciente, expresa y por escrito. Deberá tener dieciocho años al menos y plena capacidad de obrar. [...] 3. Si estuviere casada, se precisará además el consentimiento del marido, con las características expresadas en el apartado anterior, a menos que estuvieren separados por sentencia firme de divorcio o separación, o de hecho o por mutuo acuerdo que conste fehacientemente. [...]” ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988**. Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>145</sup> “Artículo 5.º [...] 3. La donación nunca tendrá carácter lucrativo o comercial.” ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988**. Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>146</sup> “Artículo 5.º [...] 6. El donante deberá tener más de dieciocho años y plena capacidad de obrar. Su estado psicofísico deberá cumplir los términos de un protocolo obligatorio de estudio de los donantes, que tendrá carácter general e incluirá las características fenotípicas del donante, y con previsión de que no padezca enfermedades genéticas, hereditarias o infecciosas transmisibles.” ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988**. Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>147</sup> ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988**. Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>> Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>148</sup> “Artículo 8.º 1. Ni el marido ni la mujer, cuando hayan prestado su consentimiento, previa y expresamente, a determinada fecundación con contribución de donante o donantes, podrán impugnar la filiación matrimonial del hijo nacido por consecuencia de tal fecundación. 2. Se considera escrito indubitado a los efectos previstos en el artículo 49 de la Ley del Registro Civil, el documento extendido ante el Centro o establecimiento autorizado, en el que se refleje el consentimiento a la fecundación con contribución del donante, prestado por varón no casado, con anterioridad a la utilización de las técnicas. Queda a salvo la acción de reclamación judicial de paternidad.” ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988**. Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>149</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

<sup>150</sup> “Artículo 10. 1. Será nulo de pleno derecho el contrato por el que se convenga la gestación, con o sin precio, a cargo de una mujer que renuncia a la filiación materna en favor del contratante o de un tercero.” ESPANHA. **Ley**

determinada pelo parto, sendo assim, as mães de substituição foram quase totalmente contestadas, uma vez que, segundo os doutrinadores, tal prática atenta contra a dignidade humana e deve, portanto, ser desestimulada”<sup>151</sup>. No Brasil, não há norma jurídica que proíba referida prática, ao tempo em que é atualmente regulamentada pelas normas de conduta dispostas na Resolução do CFM nº 2.320/2022<sup>152</sup>.

Extraí-se, ainda, que o gameta masculino e os embriões excedentes poderão ser criopreservados pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, como também previsto na lei portuguesa<sup>153</sup>. Entretanto, na Espanha, passados dois anos, tais materiais, quando não forem provenientes de doação, ficam à disposição do banco onde estão congelados<sup>154</sup>.

Quanto à reprodução humana *post mortem*, a lei em questão prevê que não será reconhecida a filiação ou qualquer relação jurídica entre o filho havido por inseminação artificial com material genético do marido falecido, exceto se o material já se encontre no útero na data do seu falecimento ou se houver disposição expressa em escritura pública ou testamento quanto ao consentimento. Nesta hipótese, o cônjuge sobrevivente deverá proceder com a inseminação em até seis meses após o falecimento do outro, desdobrando-se, assim, todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação<sup>155</sup>.

---

**35, 22 de noviembre de 1988.** Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>151</sup> FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 160.

<sup>152</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>153</sup> PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006.** Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>154</sup> “Artículo 11. 1. El semen podrá criopreservarse en Bancos de gametos autorizados durante un tiempo máximo de cinco años. [...] 3. Los preembriones sobrantes de una FIV, por no transferidos al útero, se criopreservarán en los Bancos autorizados, por un máximo de cinco años. 4. Pasados dos años de criopreservación de gametos o preembriones que no procedan de donantes, quedarán a disposición de los Bancos correspondientes.” ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988.** Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>155</sup> “Artículo 9.º 1. No podrá determinarse legalmente la filiación ni reconocerse efecto o relación jurídica alguna entre el hijo nacido por la aplicación de las técnicas reguladas en esta Ley y el marido fallecido, cuando el material reproductor de este no se halle en el útero de la mujer en la fecha de la muerte del varón. 2. No obstante lo dispuesto en el apartado anterior, el marido podrá consentir, en escritura pública o testamento, que su material reproductor pueda ser utilizado, en los seis meses siguientes a su fallecimiento, para fecundar a su mujer, produciendo tal generación los efectos legales que se derivan de la filiación matrimonial. 3. El varón no unido por vínculo matrimonial, podrá hacer uso de la posibilidad contemplada en el apartado anterior, sirviendo tal consentimiento como título para iniciar el expediente del artículo 49 de la Ley del Registro Civil, sin perjuicio de la acción judicial de reclamación de paternidad. [...]”. ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988.** Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

Tendo em vista que o ordenamento espanhol considera a nidação (implantação do embrião) no útero como o marco inicial para a vida humana, todos os embriões que não podem ser transferidos ou que sobram após a realização de uma técnica de reprodução assistida sem êxito são considerados excedentários<sup>156</sup>.

Assim, Fernandes<sup>157</sup> destaca a natureza permissiva e realista das normas espanholas que abordam as situações decorrentes das técnicas de reprodução humana assistida. Nesse sentido, a autora aponta que a “[...] lei espanhola é tão permissiva que chega a autorizar a fecundação entre gametas humanos e animais”<sup>158</sup>.

### 4.3 Argentina: Lei nº 26.862 de 05 de junho de 2013

Atualmente, o acesso de forma ampla aos procedimentos e técnicas de reprodução humana assistida é regulamentado pela lei federal nº 26.862/2013<sup>159</sup>.

O ordenamento argentino entende que a reprodução humana assistida deve ser realizada com o objetivo de concretizar uma gravidez, estando abarcadas as técnicas de maior e menor complexidade, carecendo de aprovação pela autoridade solicitante<sup>160</sup>.

Além disso, o Ministério da Saúde da Nação Argentina, enquanto autoridade executória<sup>161</sup>, tem o dever de promover as medidas necessárias para a consolidação do direito

---

<sup>156</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 162.

<sup>157</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 162.

<sup>158</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 163.

<sup>159</sup> ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

<sup>160</sup> “Artículo 2° Definición. A los efectos de la presente ley, se entiende por reproducción médicamente asistida a los procedimientos y técnicas realizados con asistencia médica para la consecución de un embarazo. Quedan comprendidas las técnicas de baja y alta complejidad, que incluyan o no la donación de gametos y/o embriones. Podrán incluirse nuevos procedimientos y técnicas desarrollados mediante avances técnico-científicos, cuando sean autorizados por la autoridad de aplicación.” ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

<sup>161</sup> “Artículo 3° Autoridad de aplicación. Será la autoridad de aplicación de la presente ley el Ministerio de Salud de la Nación.” ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

à igualdade de acesso das técnicas de reprodução humana a todos os indivíduos, bem como instruí-los sobre os cuidados acerca da fertilidade humana<sup>162</sup>.

Assim como ocorre no Brasil<sup>163</sup>, na Argentina qualquer indivíduo pode ser beneficiário das técnicas de reprodução humana, desde que atenda aos requisitos de maioridade, esteja plenamente consciente acerca do procedimento e tenha fornecido seu consentimento informado. Ressalta-se que essa anuência poderá ser revogada até o momento imediatamente anterior à implantação do embrião no útero<sup>164</sup>.

O sistema de saúde público argentino, juntamente com outros órgãos de saúde, independentemente de sua situação jurídica, tem a responsabilidade de incluir como vantagens e garantias obrigatórias uma cobertura completa e abrangente de procedimentos, técnicas, abordagens, medicamentos e terapias de apoio relacionados à reprodução humana assistida. Isso inclui, por exemplo, a inseminação intrauterina, procedimentos de diagnóstico e a guarda (preservação) de gametas ou materiais reprodutivos<sup>165</sup>, todos também desenvolvidos em solo brasileiro.

---

<sup>162</sup> “Artículo 6° Funciones. El Ministerio de Salud de la Nación, sin perjuicio de sus funciones como autoridad de aplicación y para llevar a cabo el objeto de la presente, deberá: a) Arbitrar las medidas necesarias para asegurar el derecho al acceso igualitario de todos los beneficiarios a las prácticas normadas por la presente; [...] c) Efectuar campañas de información a fin de promover los cuidados de la fertilidad en mujeres y varones. [...]”. ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponible em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

<sup>163</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponible em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>164</sup> “Artículo 7° Beneficiarios. Tiene derecho a acceder a los procedimientos y técnicas de reproducción médicamente asistida, toda persona mayor de edad que, de plena conformidad con lo previsto en la ley 26.529, de derechos del paciente en su relación con los profesionales e instituciones de la salud, haya explicitado su consentimiento informado. El consentimiento es revocable hasta antes de producirse la implantación del embrión en la mujer.” ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponible em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

<sup>165</sup> “Artículo 8° Cobertura. El sector público de salud, [...] incorporarán como prestaciones obligatorias y a brindar a sus afiliados o beneficiarios, la cobertura integral e interdisciplinaria del abordaje, el diagnóstico, los medicamentos y las terapias de apoyo y los procedimientos y las técnicas que la Organización Mundial de la Salud define como de reproducción médicamente asistida, los cuales incluyen: a la inducción de ovulación; la estimulación ovárica controlada; el desencadenamiento de la ovulación; las técnicas de reproducción asistida (TRA); y la inseminación intrauterina, intracervical o intravaginal, con gametos del cónyuge, pareja conviviente o no, o de un donante, según los criterios que establezca la autoridad de aplicación. Quedan incluidos en el Programa Médico Obligatorio (PMO) estos procedimientos, así como los de diagnóstico, medicamentos y terapias de apoyo [...]. También quedan comprendidos [...] los servicios de guarda de gametos o tejidos reproductivos, según la mejor tecnología disponible y habilitada a tal fin por la autoridad de aplicación [...]”. ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponible em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.



Em resumo, observa-se que, embora a mencionada lei argentina<sup>166</sup> não aborde a idade máxima para a realização dos procedimentos, nem regulamente a questão da gestação por substituição, a destinação dos embriões excedentes e o uso do material genético *post mortem*, ela não faz uso da infertilidade, do estado civil ou da própria orientação sexual dos envolvidos como requisito para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, sendo considerada, portanto, como um projeto de grande relevância<sup>167</sup>.

#### 4.4 Brasil: Projeto de Lei 1184 de 03 de junho de 2003

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, apesar de constatada a ausência de norma legal que regulamente de forma específica a aplicação das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil, percebe-se que, atualmente, existem em tramitação diversos projetos de lei que versam sobre o assunto e que foram pensados ao Projeto de Lei 1184/2003<sup>168</sup>. Apesar do projeto não ter passado pela aprovação do Plenário, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ofereceu, em 31 de janeiro de 2023, parecer favorável para discussão e votação<sup>169</sup>.

O projeto tem por objetivo regulamentar o uso das técnicas de reprodução assistida, estabelecendo que é possível sua utilização nos casos de infertilidade, como também para prevenir o aparecimento de doenças genéticas que estejam relacionados ao sexo, contanto que haja indicação médica. Ainda, é necessário que os envolvidos, inclusive o doador, sejam civilmente capazes e aptos física e psicologicamente para a utilização das técnicas de reprodução humana<sup>170</sup>.

---

<sup>166</sup> ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

<sup>167</sup> COXIR, Sarah Abreu *et al.* Estudo das regulamentações de reprodução humana assistida no Brasil, Chile, Uruguai e na Argentina. **Reprodução & Climatério**, v. 29, n. 1, p. 27-31, 2014, p. 29. Disponível em: <[https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208714000211?ref=pdf\\_download&fr=RR-2&rr=8507a51319b0a604](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208714000211?ref=pdf_download&fr=RR-2&rr=8507a51319b0a604)>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

<sup>168</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>169</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>170</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os

Observa-se a limitação da quantidade em até 02 (dois) embriões que poderão ser produzidos e transferidos, sendo determinado que todos os embriões obtidos deverão, obrigatoriamente, ser transferidos a fresco, sendo vedada sua criopreservação, onde apenas os embriões transferidos e espontaneamente abortados poderão servir para pesquisa e experimentos científicos. Os embriões fecundados *in vitro* e não implantados não possuem, para o legislador, personalidade civil<sup>171</sup>.

Segundo a proposta, a doação de gametas é permitida, sendo vedado, entretanto, o aproveitamento econômico a partir deste material, devendo-se levar em consideração a saúde do doador no momento da doação<sup>172</sup>.

Contrariando a Resolução do CFM vigente no Brasil<sup>173</sup>, assim como as normas de Portugal<sup>174</sup> e da Espanha<sup>175</sup>, anteriormente mencionadas, o projeto de lei prevê que a pessoa nascida por meio das técnicas de reprodução assistida poderá obter, a qualquer tempo, inclusive através de representante legal, a identificação da identidade civil do doador. Fica estabelecido também que tanto a pessoa nascida, como também o doador do material genético, terão acesso aos registros, a qualquer momento, para solicitar informações sobre transplante de órgãos ou tecidos<sup>176</sup>.

---

experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>171</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>172</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>173</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

<sup>174</sup> PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>175</sup> ESPANHA. **Lei 35, 22 de noviembre de 1988**. Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>> Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>176</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

Em relação ao consentimento livre, esclarecido e formalizado, este é considerado obrigatório para ambos os beneficiários da(s) técnica(s), sendo rejeitada a concessão de anuência através de procurador<sup>177</sup>.

Corroborando com o entendimento espanhol, o texto brasileiro em projeto afasta a possibilidade de gestação por substituição. Além disso, dispõe que a preservação de gametas pode ocorrer somente para armazenamento, não podendo ser destruídos sem autorização dos depositantes<sup>178</sup>.

Para a proposta legislativa, o descarte do material é obrigatório nas seguintes situações: quando for requerido pelo depositante; quando estiver previsto em documento de consentimento livre e esclarecido; na hipótese de falecimento do depositante, exceto se este manifestar, em testamento ou em documento de consentimento livre e esclarecido, sua vontade quanto à utilização do material de forma póstuma<sup>179</sup>.

Nota-se, portanto, que o referido projeto de lei possui caráter bem mais restritivo quando comparado à Resolução do CFM de nº 2.320/2022<sup>180</sup> e, se aprovado, representará um enorme distanciamento do que hoje é praticado no meio da reprodução humana assistida no Brasil, assim como nos países aqui referenciados.

Em suma, Costa<sup>181</sup> explica que “[...] enquanto não existir regra jurídica que imponha limites, a produção de embriões excedentários continuará sendo regra e não exceção, restando os problemas das dúvidas e incertezas sobre o estatuto jurídico desses embriões”.

---

<sup>177</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>178</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>179</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003**. Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>180</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

<sup>181</sup> COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 5, n. 3, p. 80-10, 2016, p. 18 Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/316>>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

## 5 A QUESTÃO DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS EXCEDENTÁRIOS

### 5.1 Da natureza jurídica dos embriões e seus reflexos no direito brasileiro

A priori, é relevante dispor acerca das teorias que versam sobre o começo da personalidade civil para o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988<sup>182</sup> estabelece, em seu artigo 5º, caput, que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”, entendimento amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, fruto da consolidação dos direitos humanos fundamentais.

O art. 2º do Código Civil<sup>183</sup>, em outra medida, determina que a personalidade civil do indivíduo se inicia com o nascimento com vida, resguardado os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Flávio Tartuce<sup>184</sup> destaca que a doutrina não está em conformidade ao discutir se a proteção concedida ao nascituro pode ser estendida ao embrião não implantado ou criopreservado, ressaltando a necessidade, em um primeiro momento, de distinguir as teorias utilizadas para determinar a personalidade civil do nascituro, a citar, a teoria natalista, a teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista.

A teoria natalista, inicialmente, diz respeito à perspectiva de direitos atribuída ao nascituro, em que a personalidade civil apenas pode ser atingida a partir do nascimento com vida. Em outras palavras, os autores adeptos dessa concepção entendem que o nascituro não pode ser entendido como um sujeito de direitos propriamente dito<sup>185</sup>.

Segundo Olga Krell<sup>186</sup>, a concepção formada em torno do nascituro está associada àquela atribuída à gravidez, o que leva a entender, para essa teoria, que o embrião criopreservado também não é amparado pelo direito.

Parte da doutrina defende a existência de uma condição que suspende a produção de efeitos jurídicos relacionados à personalidade civil, que pode ser traduzida na teoria da personalidade condicional. Ou seja, apesar da personalidade civil se iniciar com o nascimento

<sup>182</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

<sup>183</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

<sup>184</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 198.

<sup>185</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 199-200.

<sup>186</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 130.

com vida, “[...] o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos”<sup>187</sup>.

Diante da relevância dada aos direitos de ordem patrimonial, percebe-se que a teoria da personalidade condicional muito se assemelha à natalista. Ambas, uma vez que não são compatíveis com as mudanças provocadas pelas técnicas de reprodução humana assistida, afastam-se dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito aos direitos de personalidade<sup>188</sup>.

Quanto à vertente concepcionista, majoritária na doutrina brasileira, Tartuce<sup>189</sup> defende o reconhecimento da figura do nascituro como verdadeira pessoa, detendo todos os direitos e obrigações inerentes à personalidade civil desde a sua concepção.

Torna-se relevante pontuar a distinção entre ser sujeito de direitos e deter personalidade jurídica. Olga Krell<sup>190</sup> destaca que, na verdade, o nascituro ou o embrião fecundado naturalmente não podem ser considerados como pessoas, visto que não detêm personalidade jurídica material, mas deverão ser tratados como sujeitos de direitos e obrigações, até o momento do seu nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil. Consiste, portanto, em ideia que mais se alinha com o ordenamento jurídico brasileiro atual, assim como será exposto a seguir.

A questão dos embriões criopreservados se apresenta mais complexa, uma vez que, ante a lacuna legal, não são sequer considerados sujeitos de direito, ao contrário do que ocorre com o nascituro e com o embrião não fecundado artificialmente<sup>191</sup>.

Nesse sentido, urge a necessidade de desvincular a natureza jurídica destes daquela conferida às coisas ou, ainda, de não reduzi-los à ordem patrimonial, visto que, muito embora o embrião fecundado artificialmente não seja considerado pessoa ou nascituro, este “[...] é dotado de um valor especial que o distingue de uma simples coisa ou de tecidos humanos [...], e essa observação é, por si só, o bastante para que se lhe reconheça a necessidade de proteção jurídica”<sup>192</sup>.

À vista disso, considera-se embrião o conjunto de material genético fecundado a partir do 14º dia de sua fecundação até o momento que atinge o marco de 08 (oito) semanas completas de desenvolvimento, seja de forma natural (intrauterina), seja quando

---

<sup>187</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 200 - 201.

<sup>188</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 200.

<sup>189</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 200.

<sup>190</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 128.

<sup>191</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 130.

<sup>192</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 135.

originalmente fecundado em proveta/*in vitro*. Assim, até quatorze dias após a fecundação, ele é denominado de pré-embrião, enquanto que a partir da 9ª semana, passa a ser qualificado como feto propriamente dito, até o momento do nascimento<sup>193</sup>, nos termos da Resolução CFM vigente<sup>194</sup>.

Em consonância com a teoria concepcionista, em relação à atribuição de personalidade civil, Diniz<sup>195</sup> defende que: na vida intrauterina, tem-se o nascituro como sujeito de direitos; na vida extrauterina, o embrião fecundado *in vitro* possui personalidade jurídica formal, no que tange os direitos de personalidade, ou seja, consiste em estado potencial; com o nascimento com vida, o feto, seja ele gerado naturalmente ou mediante as técnicas de reprodução humana assistida, passa a ser denominado de neonato (ou recém-nascido) e atinge a personalidade jurídica material, fazendo jus aos direitos de todas as dimensões, como os de ordem patrimonial e obrigacional.

É relevante salientar, portanto, que a partir do momento que o embrião é transferido, mesmo que a fecundação tenha sido *in vitro*, esse será protegido na condição disposta ao nascituro no Código Civil brasileiro.

Não obstante, ainda que o embrião não tenha sido implantado no corpo da mulher, ou seja, quando ainda não há certeza de nascimento com vida, “[...] isso não lhe retira a individualidade enquanto ser independente. O embrião não pode ser confundido com tecido, órgão ou fluido da mãe, é um potencial genético para confluir para a formação de uma pessoa”<sup>196</sup>.

Isto posto, é indispensável ressaltar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 e seus reflexos para a determinação do início da vida e os direitos de personalidade a ela inerentes. O relator Ministro Ayres Britto defende que o início da vida se dá, unicamente, a partir da fecundação dos gametas feminino e masculinos:

30. Por este visual das coisas, não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino. Um gameta masculino (com seus 23 cromossomos) a se fundir com um gameta feminino (também portador de igual número de

<sup>193</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 160.

<sup>194</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

<sup>195</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79.

<sup>196</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade**. 2008, p. 05. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12124>>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

cromossomos) para a formação da unitária célula em que o zigoto consiste. Tal como se dá com a desconcertante aritmética do amor: um mais um, igual a um, segundo figuração que se atribui à inspirada pena de Jean Paul Sartre. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, DF. Data de julgamento: 29 de maio de 2008. Data de publicação: 28 de maio de 2010.)<sup>197</sup>

Porém, o relator distingue a natureza jurídica do embrião, do feto e da pessoa humana, ressaltando que o embrião, diante de sua potencialidade para ser detentor dos direitos de personalidade, passará a ser melhor protegido quando estiver mais próximo da fase do nascituro, do que da fase que corresponde à da junção dos gametas. Assim, tem-se que:

A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ( "in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, DF. Data de julgamento: 29 de maio de 2008. Data de publicação: 28 de maio de 2010.)<sup>198</sup>

Ademais, Menezes<sup>199</sup> explica que é inevitável o reconhecimento da proteção jurídica do embrião obtido natural ou artificialmente, tendo em vista que a vida é iniciada a partir do 14º dia de sua fecundação. Entretanto, a autora aponta que o relator “[...] admite um tratamento diferenciado entre o embrião implantado (nascituro) e embrião não implantado no ventre materno (pré-embrião ou mero concepturo), como se a vida que repousa num e noutro não fosse digna da mesma proteção [...]”.

---

<sup>197</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.510**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

<sup>198</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.510**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

<sup>199</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade**. 2008, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12124>>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

Outrossim, Menezes<sup>200</sup> aponta que o relator Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADI em comento<sup>201</sup>, defende:

[...] a manipulação dos embriões excedentários como sendo menos impactante aos valores sociais, em face do investimento natural e pessoal menores, do que se de fato já estivesse o embrião no ventre materno. Não aborda a questão da discricionariedade da decisão sobre a inviabilidade do embrião e, especialmente, a fecundação excessiva a ponto do sobejamento dos embriões crioconservados.

Em suma, depreende-se que, muito embora haja essa diferenciação quanto ao tratamento jurídico dado ao embrião em detrimento ao nascituro, toda a relação construída a partir da prática da reprodução humana assistida deve ser entendida sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que este possui o potencial de perpassar todos os momentos do início da vida humana, desde a sua concepção<sup>202</sup>.

## 5.2 Da necessidade do consentimento informado na reprodução humana assistida

Assim como disposto anteriormente, os casais são livres para dispor sobre o planejamento familiar assim como desejam, sendo tal situação protegida pelo artigo 226, § 7º, da CRFB/88<sup>203</sup>.

Entretanto, nem sempre os planos traçados são concretizados de forma natural, especialmente quando se fala nos reflexos trazidos pela infertilidade, seja ela médica ou estrutural, na procriação humana. As técnicas de reprodução humana assistida, portanto, passaram a ser utilizadas de forma alternativa à concepção natural dos filhos.

Nesse contexto, o consentimento informado, para Vera Menegon<sup>204</sup>, pode ser compreendido como a prática de “comunicação e consentimento prévios” para a realização de procedimentos na área da saúde. No que concerne à utilização das técnicas de reprodução

<sup>200</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade**. 2008, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12124>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.510**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

<sup>202</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade**. 2008, p. 13. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12124>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

<sup>203</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

<sup>204</sup> MENEGON, Vera Sonia Mincoff. **Entre a linguagem dos direitos e a linguagem dos riscos: os consentimentos informados na reprodução humana assistida**. São Paulo: FAPESP, 2006, p. 132.



humana assistida, esse consentimento possui caráter compulsório, devendo ser formalizado através de documento, nos termos da Resolução do CFM de nº 2.320/2022<sup>205</sup>.

Tendo em vista que a relação entre os pacientes e as clínicas especializadas em fertilização assistida é celebrada através de um contrato de consumo, o mesmo deverá estar em conformidade com o Código de Defesa de Consumidor<sup>206</sup>, especialmente no que se refere ao direito que os mesmos possuem em ser informados de todas as particularidades em torno da técnica escolhida (art. 6º, III, do CDC).

Sendo de responsabilidade da clínica de saúde, o documento de consentimento informado não possui um padrão ou modelo a ser seguido, mas deve conter — sem prejuízo de abordar outros pontos importantes para o caso específico —, em linhas gerais:

[...] a) avaliação do diagnóstico; b) propósito, método, duração provável e benefícios esperados do tratamento proposto; c) formas de tratamento alternativo, incluindo aqueles que sejam menos invasivos; d) possíveis dores ou desconforto, riscos e efeitos colaterais do tratamento proposto.<sup>207</sup>

Neste tipo de contrato, o consentimento dado consiste em verdadeiro exercício do princípio da autonomia da vontade do consumidor, estando este em condição especial de paciente<sup>208</sup>. Corroborando com o acordado, tem-se o disposto na Resolução do CFM de 2022:

#### I – PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância,

<sup>205</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

<sup>206</sup> BRASIL. **Decreto Presidencial nº 2.181, 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

<sup>207</sup> FIGO *apud* MENEGON, Vera Sonia Mincoff. **Entre a linguagem dos direitos e a linguagem dos riscos**: os consentimentos informados na reprodução humana assistida. São Paulo: FAPESP, 2006, p. 270.

<sup>208</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braccero; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021, p. 107. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.<sup>209</sup>

Diante da indisponibilidade do direito à informação, sua violação por parte das clínicas ou até mesmo pelos médicos responsáveis, enseja, além da eventual invalidação do contrato, a “[...] possibilidade de o médico ter de indenizar o paciente pelos preceitos da responsabilidade aquilina, em decorrência da prática de ato ilícito [...]”<sup>210</sup>, em pleno respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88<sup>211</sup>.

Não quer dizer, todavia, que a relação havida entre os pacientes da reprodução assistida também será regulamentada pelo referido código, uma vez que o contrato celebrado entre estes possui natureza existencial, e não patrimonial<sup>212</sup>.

Desta forma, a figura do consentimento informado na fertilização homóloga e heteróloga pode ser traduzida na necessidade de formalização, por escrito, da manifestação da vontade para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida por parte dos casais ou dos companheiros.

Quanto a criopreservação de embriões e gametas, os envolvidos devem sempre convencionar, de forma prévia e esclarecida, sobre as hipóteses de disposição do material genético obtido, nos termos do seguinte trecho da Resolução do CFM de 2022: “[...] os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los”<sup>213</sup>.

Assim como já tratado anteriormente, percebe-se uma carência legal quanto ao modo de formalização da manifestação de vontade dos envolvidos na fertilização assistida em

---

<sup>209</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>210</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021, p. 108. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023..

<sup>211</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>212</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021, p. 108. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>213</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

relação às hipóteses de desistência do projeto parental pela dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, visto que as regras deontológicas aqui citadas não possuem força de lei e, por esse motivo, cria-se um espaço de insegurança jurídica.

Dessa forma, é indispensável a clareza das informações que são prestadas pelos centros de saúde, bem como a compreensão acerca daquelas convencionadas entre os pacientes que se submetem a reprodução humana assistida.

O documento de consentimento informado, portanto, “[...] não apenas possibilita que ele enfrente os desafios do tratamento médico em si, com seus custos físicos e emocionais, além dos riscos associados ao procedimento, mas também, e principalmente, assegura a compreensão das ramificações jurídicas envolvidas nesse tratamento”<sup>214</sup>.

Assim sendo, como dispõe o art. 1.597, V, do CC/2022, na fertilização heteróloga, tendo em vista que é utilizado material genético de um terceiro para a concretização da reprodução assistida, o consentimento daquele que não contribuiu geneticamente para a fecundação do embrião consiste em condição que não pode ser dispensada ou suprimida, certo que sem a autorização prévia e expressa, não haverá o que se falar em presunção de filiação<sup>215</sup>.

Reforçando o aludido, destaca-se o Enunciado nº 104 da I Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar e Gustavo Tepedino, que incluiu a possibilidade da autorização implícita, desde que os envolvidos estejam na constância do casamento:

Enunciado nº 104: No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.<sup>216</sup>

Além disso, na reprodução heteróloga, a desistência do plano familiar de forma unilateral pelo cônjuge/companheiro apenas é capaz de afastar a presunção de paternidade ou maternidade caso este, não possuidor de vínculo genético, manifeste sua vontade até o momento da transferência do material no útero, entendimento compreendido a partir da

---

<sup>214</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021, p. 109 - 110. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>215</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 160.

<sup>216</sup> FEDERAL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado 104. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>>. Acesso em: 30 de julho de 2023.

interpretação extensiva dos art. 1.600 e 1.602 do CC/2002<sup>217</sup>, visto que prevêm que a confissão materna não é argumento suficiente para afastar a presunção legal da paternidade.

Ou seja, ainda que um dos envolvidos se arrependa, desde que não o faça até o momento da inseminação e que o procedimento tenha sido maculado por qualquer nulidade ou vício de vontade, será atribuído a este a respectiva presunção de filiação.

Nessa situação, segundo Daneluzzi e Santiago<sup>218</sup>, aquele que for surpreendido com a desistência poderá escolher pela monoparentalidade, contanto que seja geneticamente compatível com o embrião heterólogo e que o desistente — e que não contribuiu geneticamente — renuncie seu consentimento para que aquele possa fazê-lo sozinho.

Na reprodução assistida homóloga observa-se a “[...] coincidência entre a filiação biológica e a filiação jurídica [...]”<sup>219</sup>, em que a desistência por parte de um dos envolvidos enseja dilemas ainda mais complexos, visto que muitas vezes implica na frustração do sonho em exercer a maternidade/paternidade pela via biológica.

Destarte, tendo em vista a lacuna legislativa acerca das técnicas de reprodução humana assistida, especialmente no que se refere a utilização, disposição e destinação dos embriões excedentários criopreservados homólogos, vislumbra-se que o cerne da questão reside na posterior desistência do plano familiar/reprodutivo, ora traçado pelos cônjuges ou companheiros na constância do casamento e da união estável, respectivamente<sup>220</sup>.

Nesse sentido, expõe Paulo Lôbo<sup>221</sup>:

Espécie de inseminação artificial homóloga é a utilização dos embriões excedentários, que são os resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas não introduzidos no ventre da mãe, permanecendo em armazenamento nas instituições especializadas. [...] O destino desses embriões descartados ou excedentários tem constituído um dos mais delicados problemas relacionados com a reprodução assistida, especialmente quando os cônjuges ou companheiros não têm mais

<sup>217</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>218</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braccero; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021, p. 105. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>219</sup> FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p. 44. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380_1.pdf)>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>220</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. O Dilema do Rei Salomão: Conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários. **Lex Medicinæ**, v. 5, n. 9, 2008, p. 5493. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013\\_06\\_05477\\_05520.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05477_05520.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

<sup>221</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 160.

interesse em conceber outros filhos, nem permitem que sejam utilizados em outras mulheres.

Como forma de exemplificar o abordado, tem-se a hipótese de divórcio entre um homem e uma mulher, sem filhos, que mantêm, há anos, embriões homólogos criopreservados, visto que existia o desejo mútuo em proceder com a reprodução humana futuramente. Se a mulher, ao tempo do divórcio, não estiver mais em idade fértil ou, ainda, não possuir condições de concretizar a maternidade biológica, tem-se um dano ainda maior quando comparado à hipótese de uma mulher em idade e condições ideais para gestar.

Logo, Daneluzzi e Santiago aduz que o conflito aqui analisado consiste no impasse entre o direito de concretização do planejamento familiar traçado e a impossibilidade de revogação do direito da paternidade biológica inerente à eventual prole<sup>222</sup>.

### **5.3 Destino dos embriões excedentários na hipótese da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável**

Apesar do avanço constatado na área da biotecnologia e da medicina, a própria fragilidade humana deve ser considerada para a concretização da fertilização *in vitro*. É por esse motivo que os médicos são levados a extrair uma quantidade significativa de ovócitos (gameta feminino conhecido como óvulo), com a intenção de fecundar em proveta o maior número de embriões viáveis possíveis<sup>223</sup>.

A depender da idade da mulher e levando em conta os limites impostos pela Resolução do CFM vigente<sup>224</sup>, nem todos os embriões poderão ser implantados. Raposo<sup>225</sup> explica que esta situação pode ser entendida como “[...] a gênese dos embriões excedentários, órfãos biológicos da ciência actual [...]”. Em outras palavras, os embriões excedentes são

<sup>222</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Bracciro; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, 2021, p. 111. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

<sup>223</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. O Dilema do Rei Salomão: Conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários. *Lex Medicinæ*, v. 5, n. 9, 2008, p. 5482. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013\\_06\\_05477\\_05520.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05477_05520.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

<sup>224</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

<sup>225</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. O Dilema do Rei Salomão: Conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários. *Lex Medicinæ*, v. 5, n. 9, 2008, p. 5483. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013\\_06\\_05477\\_05520.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05477_05520.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

aqueles que não foram transferidos em um primeiro momento e que deverão, necessariamente, ser criopreservados.

Nasce o questionamento, portanto, sobre a quem compete decidir sobre o futuro dos embriões excedentes. Como já pontuado, o documento de consentimento informado, apesar de ser indispensável e obrigatório para a prática de qualquer técnica de reprodução humana assistida, é regulado por meio da mais recente Resolução do CFM<sup>226</sup>. Contudo, por ser uma norma deontológica, ela enfrenta desafios em situações de conflito.

Neves e Coelho<sup>227</sup> ressaltam que esse cenário de insegurança jurídica acaba gerando a flexibilização das regras emprestadas do Conselho Federal de Medicina, visto que não são normas com status jurídico.

Outrossim, conforme preceitua o art. 140 do Código de Processo Civil de 2015<sup>228</sup>, o magistrado não pode se escusar de prestar a tutela jurisdicional cabível em razão de vacância ou obscuridade normativa, devendo, nesses casos, fazer uso de outras fontes do direito para fundamentar sua decisão.

Quer dizer, o judiciário, diante do caso concreto, não vislumbra outra saída a não ser julgar a partir dos costumes, da analogia e da ponderação dos princípios e normas fundamentais envolvidas, o que provoca, por conseguinte, a difusão de decisões divergentes e conflitantes.

Assim, no momento da celebração do documento de consentimento informado, o casal, respaldado pelo princípio da autonomia da vontade e pelo direito ao planejamento familiar, pactua sobre a possibilidade do divórcio ou da separação, que reflete nos embriões excedentes criopreservados.

Entretanto, nem sempre as vontades permanecem incólumes ao longo do tempo, haja vista a complexidade das relações humanas, bem como em razão dos motivos que levam um casal a se divorciar ou separar, como é o caso daqueles que conviviam em união estável.

---

<sup>226</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

<sup>227</sup> NEVES, Gustavo Kloh Muller; COELHO, Maria Manuela dos Santos. Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-29, 2020, p. 21. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/486>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>228</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, Oliveira<sup>229</sup> explica que, não havendo acordo entre o ex-casal, as partes precisam recorrer ao judiciário para a solucionar o conflito em torno do direito ao uso — ou não — dos embriões excedentes, uma vez que “[...] não se trata apenas de embriões criopreservados e sim vidas, ou até a única chance de se ter um filho”.

Montanheiro e Júnior<sup>230</sup> apontam quatro hipóteses de destinação desse material: doação para investigação, pesquisa ou experimentação; descarte/destruição; adoção por outra pessoa ou casal; e a utilização de forma unilateral, após a dissolução da sociedade conjugal. Acrescenta-se, ainda, sobre a possibilidade da fertilização *in vitro* póstuma.

Sobre a possibilidade de doação para a ciência, ressalta-se o art. 5º da Lei de Biossegurança<sup>231</sup>, já mencionado anteriormente, que permite o uso dos embriões humanos criopreservados para obtenção de células-tronco, sendo necessária a anuência prévia dos envolvidos e que o material seja considerado inviável ou que esteja congelado pelo período igual ou superior a 03 (três) anos.

Diante da impossibilidade ou da ausência de interesse dos envolvidos na utilização dos embriões fecundados *in vitro* e criopreservados, o descarte/destruição desse material consiste em outra possibilidade de destinação, sendo bastante recorrente no meio da reprodução humana assistida<sup>232</sup>.

A doação e adoção dos embriões excedentes, por sua vez, consiste na “[...] transferência do embrião congelado para terceiros, com o fim de implantá-lo no útero, sem qualquer interesse lucrativo ou comercial”<sup>233</sup>.

<sup>229</sup> OLIVEIRA, Polyana Santana Campos. Guarda Judicial de embriões criopreservados ante a dissolução da sociedade conjugal. **Boletim conteúdo Jurídico nº 815**, Brasília, p. 39-55. 2007, p. 48. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj589623.pdf/consult/cj589623.pdf#page=40>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>230</sup> MONTANHEIRO, Jessica de Oliveira; JUNIOR, Christovam Castilho. O destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 165-190, 2022, p. 183. Disponível em: <<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/120>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>231</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>232</sup> OLIVEIRA, Isabelle Abreu Rojas. Reprodução humana assistida: O destino dos embriões criopreservados excedentários frente a dissolução da sociedade conjugal. **Revista do Curso de Direito**, v. 17, n. 17, p. 119-131, 2022, p. 122. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/1036811/8329>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>233</sup> SOUZA, Antônio Carlos Marques de; GOMES, Maxwell Ferreira. A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários. **e-Revista Facitec**, v. 9, n. 01, 2018, p. 02. Disponível em:

Assim como ocorre na adoção tradicional, a filiação decorrente da adoção de embriões não é determinada pelos vínculos genéticos. No entanto, Souza e Gomes<sup>234</sup> destacam que parte da doutrina equipara a adoção de embriões à adoção pré-natal, enquanto outra sustenta que é uma adoção comum. Além disso, devido à inexistência de norma que regule o disposto, o procedimento para a adoção de embriões assemelha-se ao realizado na adoção comum<sup>235</sup>. Logo, a adoção deve ser reconhecida judicialmente, sendo este um ato jurídico que não pode ser revogado<sup>236</sup>.

Ademais, a Resolução do CFM/2022<sup>237</sup> dispõe que deve ser mantido o anonimato e o sigilo entre o doador e o receptor, exceto quando a doação de se der para parentes de até 4º (quarto) grau (contando que não incorra em consanguinidade). Ainda, no caso de gestação por substituição, a cedente temporária do útero não poderá realizar a doação de óvulos ou embriões para a própria beneficiária.

Portanto, para casais que enfrentam problemas de infertilidade, indivíduos com doenças graves, casais homoafetivos, casais formados por pessoas transgêneros ou para aqueles que optam pela monoparentalidade, a adoção de embriões constitui em verdadeira esperança para a concretização do projeto parental, a partir da utilização de um material que, na maioria das vezes, seria destruído ou descartado<sup>238</sup>.

Sobre a hipótese de utilização por parte de um dos cônjuges, após o divórcio ou a dissolução da união estável, frisa-se o Enunciado 107, aprovado na I Jornada de Direito Civil

---

<<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/1828>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>234</sup> SOUZA, Antônio Carlos Marques de; GOMES, Maxwell Ferreira. A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários. **e-Revista Facitec**, v. 9, n. 01, 2018, p. 08. Disponível em: <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/1828>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>235</sup> SOUZA, Antônio Carlos Marques de; GOMES, Maxwell Ferreira. A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários. **e-Revista Facitec**, v. 9, n. 01, 2018, p. 09. Disponível em: <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/1828>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>236</sup> SOUZA, Antônio Carlos Marques de; GOMES, Maxwell Ferreira. A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários. **e-Revista Facitec**, v. 9, n. 01, 2018, p. 04. Disponível em: <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/1828>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>237</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>238</sup> MONTANHEIRO, Jessica de Oliveira; JUNIOR, Christovam Castilho. O destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 165-190, 2022, p. 184. Disponível em: <<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/120>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.



de 2002, da Comissão de Trabalho, coordenada por Gustavo Tepedino, do Conselho da Justiça Federal<sup>239</sup>:

Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

Da leitura do enunciado acima, depreende-se que não há possibilidade de implantação do embrião excedente de forma unilateral após a dissolução do casamento ou da união estável. Entretanto, não é correto afirmar que não existem disputas em relação à guarda e ao poder de decisão em torno do material criopreservado pelo casal, uma vez que a intenção inicial firmada no documento de consentimento informado pode não se manter após a separação, seja ela litigiosa ou consensual. Isso ocorre porque, enquanto um dos envolvidos pode desejar ser pai/mãe, o outro pode não compartilhar da mesma vontade.

Tendo em vista a ausência de normas que regularmente o abordado, Oliveira<sup>240</sup> aponta que:

[...] o Brasil possui entendimentos quanto à guarda de animais de estimação, como gatos, cachorros, etc., mas não possui entendimento quanto à guarda judicial de embriões criopreservados após a dissolução da união conjugal. [...] A única regulamentação consiste em um termo que deve ser preenchido antes do início do procedimento informando a destinação de embriões excedente.

A título de exemplificação, pode-se apontar decisão recente sobre a disputa, após o divórcio, da guarda dos embriões excedentários, proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. BIOÉTICA. BIODIREITO. DIVÓRCIO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO HOMÓLOGA. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. DESTINAÇÃO. DESCARTE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DA AUTODETERMINAÇÃO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, o planejamento familiar é livre decisão do casal, observado o princípio da paternidade responsável, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de entidades públicas ou privadas. 2. A paternidade, que deve ser sempre responsável, encerra um complexo feixe de direitos e deveres jurídicos, sociais e morais dos genitores, biológicos ou afetivos. 3. O princípio da autodeterminação também no planejamento familiar assegura que a decisão de ter filho, de como tê-los, a

<sup>239</sup> FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado 107. **I Jornada de Direito Civil**, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1022>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>240</sup> OLIVEIRA, Polyana Santana Campos. Guarda Judicial de embriões criopreservados ante a dissolução da sociedade conjugal. **Boletim conteúdo Jurídico nº 815**, Brasília, p. 39-55. 2007, p. 51-52. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj589623.pdf/consult/cj589623.pdf#page=40>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

quantidade, é uma decisão livre do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 4. Com o desenvolvimento tecnológico, mormente nas ciências biológicas, foram desenvolvidas e aperfeiçoadas técnicas de reprodução assistida, as quais permitiram que reprodução humana se dissociasse da sexualidade, o que exigiu e ainda exige a modificação das estruturas jurídicas com vistas ao acolhimento e normatização desta nova realidade. 4.1. No manejo das técnicas de reprodução assistida se verifica a cisão temporal entre formação do embrião e a implantação no útero da pessoa que gestará o feto. Desse modo, em atendimento ao princípio da autodeterminação e do livre planejamento familiar como decisão do casal, a vontade procriacional daqueles que optem por essa técnica - fertilização *in vitro* homóloga -, caso queiram exercer a paternidade a partir do embriões excedentários criopreservados, deve se manter perene até a implantação na pessoa que gestará a criança. 4.2. Porém, ante os princípios da paternidade responsável e da autodeterminação, um ou ambos os cônjuges/companheiros, durante o casamento, ou os ex-cônjuges/companheiros que se valeram da fertilização *in vitro* homóloga, podem, no livre exercício daqueles princípios, individual ou conjuntamente, decidirem não mais seguir adiante com o projeto parental antes iniciado, o que enseja o descarte do embriões criopreservados. 5. ?8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito? (STJ - (REsp 1918421/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 26/08/2021). 6. A manifestação de vontade dos genitores quanto à destinação dos embriões excedentários criopreservados decorrentes da utilização das técnicas de reprodução assistida é uma exigência do Conselho Federal de Medicina no momento de se colher o consentimento informado. Contudo, o consentimento ali externado pode ser modificado ou revogado a qualquer momento, em homenagem ao princípio da autodeterminação no planejamento familiar e da paternidade responsável. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1390652, TJDFT, 5ª Turma Cível, Data do Julgamento: 01/12/2021, Relatora: Maria Ivatônia, Data da Publicação: 13 de dezembro de 2021)<sup>241</sup>.

No caso em análise, foi apreciado o pedido de descarte do material obtido através de uma fertilização homóloga *in vitro* e criopreservado durante o casamento. O ex-marido expressou sua objeção quanto ao uso unilateral após a separação dos embriões fecundados a partir do seu material genético por parte da ex-esposa. Em resposta, ela fundamentou sua posição apresentando um documento formalizado anteriormente à realização da técnica de reprodução humana, no qual o ex-marido consentiu com o uso e reconheceu que ela teria a responsabilidade pela guarda dos embriões em caso de divórcio.

---

<sup>241</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1390652, 5ª Turma Cível. Data do Julgamento: 01/12/2021, Relatora: Des. Maria Ivatônia. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

Restou decidido que, apesar das partes terem acordado sobre o destino dos embriões excedentes, estes não podem ser objeto de contrato ou serem comercializados, motivo pelo qual não é possível a aplicação do princípio do *Pacta Sunt Servanda*, que fundamenta os contratos privados e consiste na obrigação de cumprimento do que foi acordado pelas partes<sup>242</sup>.

Portanto, a Desembargadora Relatora Maria Ivatôni, em sua decisão<sup>243</sup>, apontou que, em razão do direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, da CRFB/88<sup>244</sup>), a paternidade responsável consiste em ato voluntário. Ao mudar de ideia quanto ao projeto parental traçado anos atrás, estaria o ex-marido, nesse sentido, exercendo seu direito em se autodeterminar. Em suma, o recurso interposto pela ex-mulher foi desprovido, sendo mantida a sentença que permitiu o descarte dos embriões excedentários<sup>245</sup>.

Por fim, a inseminação artificial homóloga póstuma ou *post mortem*, já abordada anteriormente, consiste em hipótese de destinação dos embriões excedentes.

O art. 1.597, III, do Código Civil<sup>246</sup> preceitua que a paternidade será presumida quando os filhos forem gerados por meio da fecundação assistida homóloga, ainda que após o falecimento do marido ou do companheiro - quando o casal estiver em união estável.

Entretanto, de forma diversa, o consentimento não pode ser presumido, haja vista que é necessária a ausência expressa e prévia por parte do cônjuge falecido. Assim, entende-se que, se o falecido não manifestar sua vontade através de ato idôneo ou por testamento, não será possível o reconhecimento da filiação paterna<sup>247</sup>.

<sup>242</sup> OLIVEIRA, Isabelle Abreu Rojas. Reprodução humana assistida: O destino dos embriões criopreservados excedentários frente a dissolução da sociedade conjugal. **Revista do Curso de Direito**, v. 17, n. 17, p. 119-131, 2022, p. 129. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/1036811/8329>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>243</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1390652, 5ª Turma Cível. Data do Julgamento: 01/12/2021, Relatora: Des. Maria Ivatônia. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

<sup>244</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

<sup>245</sup> OLIVEIRA, Isabelle Abreu Rojas. Reprodução humana assistida: O destino dos embriões criopreservados excedentários frente a dissolução da sociedade conjugal. **Revista do Curso de Direito**, v. 17, n. 17, p. 119-131, 2022, p. 129. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/1036811/8329>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

<sup>246</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

<sup>247</sup> FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2006, p. 21. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)>. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

Carlos Cavalcanti<sup>248</sup> ressalta que, em relação aos direitos sucessórios, por não haver vedação legal expressa sobre o tema, “[...] deve o intérprete compatibilizar essa nova perspectiva com os princípios constitucionais da igualdade da filiação e da liberdade do planejamento familiar, previstos nos artigos 227, § 6º, e 226, § 7º, da Constituição Federal”.

Em resumo, o filho nascido fruto da inseminação artificial *post mortem*, em respeito ao princípio da igualdade de filiação, consubstanciado no art. 227, § 6º, da CRFB/88<sup>249</sup> e no art. 1.596 do Código Civil<sup>250</sup>, fará jus a todos os direitos de família, como também aos direitos sucessórios, sendo considerado herdeiro da mesma forma que o filho concebido em vida é<sup>251</sup>.

---

<sup>248</sup> FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2006, p. 22. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)>. Acesso em: 17 de dezembro de 2023.

<sup>249</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de julho de 2023.

<sup>250</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

<sup>251</sup> FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2006, p. 22. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessarte, depreende-se que, em razão dos avanços científicos observados em torno das técnicas de reprodução humana assistida, estas se encontram intrinsecamente ligadas aos direitos fundamentais resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Foi ressaltado que, em razão de sua importância, tais técnicas envolvem direitos personalíssimos inerentes aos indivíduos, tais como o direito à identidade, à proteção à saúde e à vida.

Nessa perspectiva, o presente trabalho abordou, no primeiro capítulo, sobre a influência do princípio basilar da dignidade da pessoa humana para a concretização do planejamento livre por parte das famílias, em que os indivíduos que as formam são os primeiros titulares dos direitos fundamentais. O papel do Estado no que tange o planejamento familiar, nesse sentido, é de proteção, devendo prestar assistência aos seus integrantes e à entidade familiar sem que haja qualquer tipo de coerção.

Ademais, foram elucidadas os principais conceitos em torno da reprodução humana assistida, dando ênfase nas técnicas de IIU, FIV, ICSI e TEC, bem como foi feita a distinção entre as formas homóloga e heteróloga de reprodução humana assistida.

Foi realizado, ainda, um breve recorte sobre a evolução da filiação sob a ótica do princípio da igualdade entre os filhos, como também a influência exercida pelas técnicas aqui tratadas. Isso implica na ampliação dos conceitos de paternidade e maternidade, em que as presunções legais de concepção previstas no Código Civil de 2022 se mostram insuficientes para determinar, nos dias atuais, a filiação.

Em razão da complexidade dos dilemas relacionados às técnicas artificiais de reprodução humana, a segunda parte desta pesquisa apontou sobre a necessidade do diálogo interdisciplinar entre a bioética e o biodireito, além do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, para evidenciar a escassez normativa, foram destacados os dispositivos vigentes que fazem referência ao presente tema, a citar, o art. 1.597, incisos III, IV e V, do Código Civil de 2002, quando trata das hipóteses de presunção legal de filiação na constância do casamento, e o art. 5º da Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, que aborda os embriões excedentários criopreservados apenas no que tange seu aproveitamento para terapia ou pesquisa envolvendo células-tronco. Destaca-se, também, a omissão constatada em relação ao uso das técnicas por casais homoafetivos, como também à gestação por substituição.

Considerando isso, foi apontada a significância das normas de condutas previstas na Resolução do CFM nº 2.320/2022, haja vista que regulamentam o uso das técnicas de reprodução humana, ressaltando-se seu caráter deontológico e não normativo.

No terceiro capítulo foram apresentadas legislações referentes ao uso e regulamentação das técnicas artificiais de reprodução humana em Portugal (Lei nº 32, de 26 de julho de 2006), na Espanha (Lei nº 35 de 22 de novembro de 1988 e Lei nº 42 de 28 de dezembro de 1988) e na Argentina (Lei 26.862 de 05 de junho de 2013), destacando-se alguns dispositivos pertinentes. Em contrapartida, realizou-se uma breve análise sobre o caráter mais restritivo do PL 1184, de 03 de junho de 2003, atualmente em tramitação no Brasil, quando posto lado a lado com a Resolução do CFM nº 2.320/2022, e com as leis estrangeiras citadas.

Na última parte, conclui-se que a teoria concepcionista é a mais aceita entre a doutrina para determinar o início da vida humana e a personalidade civil, visto que o nascituro ou o embrião fecundado naturalmente, para essa vertente, é considerado como sujeito de direito até o momento do nascimento com vida, corroborando com o art. 2º do Código Civil. Verificou-se que apenas a partir do nascimento é que estes passam a deter personalidade jurídica material.

De forma diferente acontece com os embriões fecundados artificialmente e/ou criopreservados, uma vez que não há norma legal que preveja natureza jurídica. Em todas as situações, destacou-se a necessidade de não atribuir ao embrião, seja ele fecundado de forma natural ou *in vitro*, qualquer natureza patrimonial. Ademais, parte da doutrina entende que o embrião excedente criopreservado detém personalidade jurídica formal, quer dizer, em potencial.

Foi realçada a relação entre o princípio do livre planejamento familiar com a imprescindibilidade da celebração do documento de consentimento informado para a utilização de qualquer técnica por parte dos casais. Sobre o documento citado, ante a falta de legislação específica para regulamentar sua forma, recorre-se ao previsto na Resolução do CFM nº 2.320/2022. Ainda, quanto à hipótese de arrependimento/desistência unilateral, entende-se que não é possível afastar a presunção de maternidade ou de paternidade da futura prole, salvo se o cônjuge/companheiro o fizer antes da realização do procedimento. Nessa situação, se a reprodução for do tipo heteróloga, aquele que for o detentor do material genético poderá optar pela monoparentalidade, desde que haja a anuência expressa do outro.

Entretanto, nos casos de reprodução homóloga, a desistência cria um cenário mais complexo. Por não existir norma regulamentadora, a disputa para o uso, disposição e destinação dos materiais genéticos e embriões excedentes pode ser traduzida no dilema entre

o direito de concretização da filiação planejada e a incapacidade de revogação do direito da filiação biológica.

Sobre o destino dado aos embriões excedentários criopreservados, foi defendido que, não obstante a falta de norma sobre o tema, o juiz não pode, no caso concreto, deixar de proferir decisão fundamentada, devendo, para tanto, utilizar-se de outras fontes do direito. Assim, na hipótese de divórcio/dissolução da união estável/falecimento, não havendo consenso quanto ao destino dado ao material previamente coletado, foram aduzidas as seguintes possibilidades: doação para pesquisa, descarte, doação e adoção por outro indivíduo/casal, uso de forma unilateral e, ainda, o uso *post mortem*.

Destacando-se a utilização do embrião excedente por apenas uma das partes, foi colacionado o Enunciado 107, aprovado na I Jornada de Direito Civil de 2002, no qual se entende que sua implantação de forma unilateral após a dissolução do casamento ou da união estável não é possível. Por fim, sob a ótica de uma decisão proferida pelo TJDF, restou entendido que, apesar das partes terem celebrado o documento de consentimento informado, não é possível aduzir a obrigatoriedade de seu cumprimento, haja vista que o objeto do contrato, a maternidade e/ou a paternidade, é ato revestido de voluntariedade, podendo o indivíduo desistir até o início da técnica de reprodução humana assistida.

Entretanto, isso não implica dizer que a resolução da disputa entre a guarda/uso e o descarte do material genético seja simples. Muitas vezes, o embrião excedente criopreservado representa a última, se não a única, oportunidade de concretizar o tão desejado projeto familiar, seja devido à infertilidade clínica ou à infertilidade estrutural. Soma-se a isso, ainda, a escassez normativa sobre a referida destinação, momento em que se desenvolve um cenário de insegurança jurídica, como foi abordado anteriormente nesta pesquisa.

Portanto, depreende-se que o presente trabalho buscou demonstrar alguns aspectos relacionados à reprodução humana assistida, bem como seus impactos legais, éticos e sociais, evidenciando-se, para tanto, a lacuna normativa observada no Brasil e experiências estrangeiras pertinentes. Tendo em vista a complexidade dos dilemas éticos e legais associados às técnicas de procriação assistidas, reconheceu-se a necessidade do diálogo interdisciplinar entre a bioética e o biodireito, além do respeito aos direitos humanos fundamentais. Por fim, constatou-se que, não obstante a existência de um documento de consentimento informado obrigatório, a decisão sobre a destinação dada aos embriões excedentes deve levar em consideração as questões legais e éticas que os envolvem, uma vez que afeta a possível determinação de filiação e, conseqüentemente, da responsabilidade parental dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley 26.862, junio 5 de 2013**. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Disponível em:

<<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26862-216700/texto>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10883.htm#:~:text=Art.,se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm#:~:text=Art.,se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 2.181, 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 30 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm#:~:text=L3071&text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm#:~:text=L3071&text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.)>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 1184, 03 de junho de 2003.** Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma) – **REsp 1.971.421/SP.** Ministro Marco Buzzi, 08 de junho de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100242516&dt\\_publicacao=26/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021)>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.510.** Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277.** Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Distrito Federal, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 898060**. Tribunal Pleno. Julgado em: 22 de setembro de 2016. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf)>. Acesso em 01 de agosto de 2023.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 5, n. 3, p. 80-103, 2016. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/316>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

COXIR, Sarah Abreu *et al.* Estudo das regulamentações de reprodução humana assistida no Brasil, Chile, Uruguai e na Argentina. *Reprodução & Climatério*, v. 29, n. 1, p. 27-31, 2014, p. 29. Disponível em: <[https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208714000211?ref=pdf\\_download&fr=RR-2&rr=8507a51319b0a604](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208714000211?ref=pdf_download&fr=RR-2&rr=8507a51319b0a604)>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões: aplicação da teoria da perda de uma chance. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/154>> Acesso em: 28 de julho de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. rev. atual. e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1390652, 5ª Turma Cível. Data do Julgamento: 01/12/2021, Relatora: Desa. Maria Ivatônia. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

ESPANHA. **Ley 35, 22 de noviembre de 1988**. Sobre Técnicas de Reproducción Asistida. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-27108>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

ESPAÑA. **Ley 42, 28 de diciembre de 1988**. De donación y utilización de embriones y fetos humanos o de sus células, tejidos u órganos. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-29681#:~:text=En%20esta%20Ley%20se%20regulan,vital%20con%20la%20mujer%20gestante.>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado 104. **I Jornada de Direito Civil**, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>>. Acesso em: 30 de julho de 2023.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado 107. **I Jornada de Direito Civil**, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1022>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380_1.pdf)>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2006. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

HISTÓRIA, Conheça aqui a história do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. **Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida**. Lisboa, [não datado]. Disponível em: <<https://www.cneqv.pt/pt/historia>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transfetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. 2019.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENEGON, Vera Sonia Mincoff. **Entre a linguagem dos direitos e a linguagem dos riscos**: os consentimentos informados na reprodução humana assistida. São Paulo: FAPESP, 2006.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade**. 2008, p. 05. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12124>>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

MONTANHEIRO, Jessica de Oliveira; JUNIOR, Christovam Castilho. O destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 165-190, 2022. Disponível em: <<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/120>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de bioética y derecho**, n. 34, p. 64-80, 2015. Disponível em: <<https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n34/articulo6.pdf>>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

NEVES, Gustavo Kloh Muller; COELHO, Maria Manuela dos Santos. Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-29, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/486>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA, Isabelle Abreu Rojas. Reprodução humana assistida: O destino dos embriões criopreservados excedentários frente a dissolução da sociedade conjugal. **Revista do Curso de Direito**, v. 17, n. 17, p. 119-131, 2022. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/1036811/8329>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA, Polyana Santana Campos. Guarda Judicial de embriões criopreservados ante a dissolução da sociedade conjugal. **Boletim conteúdo Jurídico nº 815**, Brasília, p. 39-55. 2007. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj589623.pdf/consult/cj589623.pdf#page=40>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTUGAL. **Constituição (1976)**, 02 de abril de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

PORTUGAL. **Lei nº 32, 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

PORTUGAL. **Lei nº 90, 16 de dezembro de 2021**. Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/90-2021-175983728>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

RAPOSO, Vera Lúcia. O Dilema do Rei Salomão: Conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários. **Lex Medicinæ**, v. 5, n. 9, 2008. Disponível em:

<[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013\\_06\\_05477\\_05520.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05477_05520.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

SOUZA, Antônio Carlos Marques de; GOMES, Maxwell Ferreira. A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários. **e-Revista Facitec**, v. 9, n. 01, 2018. Disponível em: <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/1828>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslânia de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência em Ação - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde**, p. 26-37, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, 2011. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf)>. Acesso em: 29 de julho de 2023.